

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

|                                                                | Página |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Conselho Superior.....                                         | 1      |
| Corregedoria do MPF .....                                      | 2      |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....           | 2      |
| Procuradoria da República no Estado do Acre.....               | 3      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....             | 3      |
| Procuradoria da República no Distrito Federal .....            | 6      |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás .....             | 7      |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....        | 8      |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 8      |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....             | 9      |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....        | 9      |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....             | 24     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....     | 24     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....  | 25     |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima .....           | 26     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....     | 27     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....          | 29     |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....            | 31     |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....          | 32     |
| Expediente .....                                               | 38     |

**CONSELHO SUPERIOR**

21ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2021

Data/Horário : Início: 20/9/2021 (17 horas)  
Fechamento: 27/9/2021 (9 horas)  
Local : Ambiente virtual**PAUTA DESTA SESSÃO  
PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

- |    |                |   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|----------------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1) | Processo nº    | : | 1.00.001.000274/2017-90                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República no Rio Grande do Sul                                                                                                                                                                                                                                                       |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os Ofícios da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Alteração do Anexo II da Resolução CSMPF/RSU nº 3/2018. Resolução CSMPF nº 104/2010.                                                                                                                  |
|    | Origem         | : | Rio Grande do Sul                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|    | Relator(a)     | : | Cons. José Bonifácio Borges de Andrada                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 2) | Processo nº    | : | 1.00.000.025136/2018-12                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|    | Interessado(a) | : | Secretaria-Geral do Ministério Público Federal                                                                                                                                                                                                                                                       |
|    | Assunto        | : | Cotas étnicas para indígenas no concurso para ingresso na carreira.                                                                                                                                                                                                                                  |
|    | Origem         | : | Distrito Federal                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 3) | Processo nº    | : | 1.00.001.000043/2021-62                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Mato Grosso                                                                                                                                                                                                                                                             |
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portarias PR/MT nº 5 e 12/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº104/2010. Perda de objeto. |
|    | Origem         | : | Mato Grosso                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|    | Relator(a)     | : | Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 4) | Processo nº    | : | 1.00.001.000145/2021-88                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|    | Interessado(a) | : | Procuradoria da República em Petrolina/Juazeiro-PE                                                                                                                                                                                                                                                   |

|    |                |   |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|----------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | Assunto        | : | Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Petrolina/Juazeiro-PE. Portaria Conjunta MPF/PR-PETROLINA/JUAZEIRO nº 2/2019. Resolução CSMPF nº104/2010.                                                                                |
|    | Origem         | : | Pernambuco                                                                                                                                                                                                                                                           |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Nicolao Dino Neto                                                                                                                                                                                                                                              |
| 5) | Processo nº    | : | 1.00.001.000210/2021-75                                                                                                                                                                                                                                              |
|    | Interessado(a) | : | 4ª Câmara de Coordenação e Revisão                                                                                                                                                                                                                                   |
|    | Assunto        | : | Relatório de Atividades da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício de 2020.                                                                                                                                                                                    |
|    | Origem         | : | Distrito Federal                                                                                                                                                                                                                                                     |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Maria Caetana Cintra Santos                                                                                                                                                                                                                                    |
| 6) | Processo nº    | : | 1.00.001.000220/2021-19                                                                                                                                                                                                                                              |
|    | Interessado(a) | : | Ministério Público Federal                                                                                                                                                                                                                                           |
|    | Assunto        | : | Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT. Indicados: Dra. Lívia Nascimento Tinoco (titular), Dr. José Godoy Bezerra de Souza (suplente) e Dr. Daniel Luis Dalberto (suplente) |
|    | Origem         | : | Distrito Federal                                                                                                                                                                                                                                                     |
|    | Relator(a)     | : | Cons. Maria Caetana Cintra Santos                                                                                                                                                                                                                                    |

Brasília, 21 de setembro de 2021.

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 100, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Conceder menção de elogio ao Procurador Regional da República ELTON GHERSEL pelos trabalhos prestados à Corregedoria do Ministério Público Federal.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO ao Procurador Regional da República ELTON GHERSEL, como forma de reconhecimento pela relevante colaboração prestada à Corregedoria do Ministério Público Federal, e no desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos da Correição Extraordinária CMPF nº 1.00.002.000033/2021-17.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais do referido membro do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00026170/2021), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 20/09/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZONA | LOCAL              | PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)           | AGOSTO/2021 |
|------|--------------------|-------------------------------------|-------------|
| 145ª | CACHOEIRA PAULISTA | ANNA CLAUDIA CAMPOS DA COSTA GALVÃO | 27 a 31     |

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

| ZONA | LOCAL                  | PROMOTOR(A) TITULAR       | AGOSTO/2021 |
|------|------------------------|---------------------------|-------------|
| 001ª | SÃO PAULO – BELA VISTA | FERNANDO PASTORELO KFOURI | 23 a 31     |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000571/2021-85, autuada a partir de expediente da Promotoria Cumulativa de Bujari/AC, encaminhando cópia dos autos do Inquérito Civil n.º 06.2016.468-0, o qual versa sobre a aplicação indevida dos recursos federais do programa 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde no município de Bujari/AC.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Inquérito Civil instaurado para apurar a destinação de recursos do Fundo Municipal de Saúde/Assistência Farmacêutica Básica de Bujari, no exercício de 2014, para a empresa Dental Rio Branco EIRELI (CNPJ 01.920.430/0001-94)".

Registre-se. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Notícia de Fato n.º 1.14.003.000092/2021-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n.º 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação dos autos acima mencionados, autuados a partir de representação do município de Angical/BA, indicando irregularidades na execução do contrato de fornecimento de combustível em razão de gastos excessivos e favorecimento de empresa possivelmente vinculada ao ex-gestor GILSON BEZERRA DE SOUZA (2017-2020) (Posto São Braz, CNPJ 02.696.105/0001-52, situado fora da sede do município), através de cartões de abastecimento fornecido pela empresa ganhadora do Pregão 001-2017- Contrato n.º 015/2017 (NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10);

CONSIDERANDO os indicativos de uso de recursos federais (PNATE, FUNDEB, precatório do FUNDEF, etc);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: Município de Angical/BA. Apurar possível irregularidade

na celebração e execução do contrato de fornecimento de combustível através de cartões de abastecimento fornecido pela empresa ganhadora do Pregão 001-2017 - Contrato nº 015/2017 (NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, CNPJ 42.194.191/0001-10), inclusive no que tange a possível superfaturamento e favorecimento do Posto São Braz, CNPJ 02.696.105/0001-52, situado fora da sede do município e supostamente vinculado ao então gestor GILSON BEZERRA DE SOUZA (2017-2020).

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) autue-se a pesquisa ASSPA como anexo (ver minuta de despacho);
- iii) reitere-se o ofício 303/2021 ao município de Angical/BA.

iv) solicite-se que o ex-gestor, no prazo de 10 dias, se manifeste, inclusive sobre o possível favorecimento do Posto São Braz, CNPJ 02.696.105/0001-52, situado fora da sede do município, as razões de abastecimento longe do centro urbano, a forma de controle de abastecimento, as pessoas autorizadas a abastecer, etc.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 16.º Ofício - Tutela Coletiva - 16.º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Notícia de Fato nº 1.14.000.001470/2021-82, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter em Inquérito Civil (IC) a Notícia de Fato nº 1.14.000.001470/2021-82, nos termos do artigo 2º, §7 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), visando à coleta regular e legal de elementos a respeito das questões relacionadas a problemas fundiários da comunidade tradicional de Quingoma de Dentro, Bairro novo em Lauro de Freitas/BA.

Autue-se a presente Portaria e o Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Registre-se que o objeto do IC consiste em: "apurar questões relacionadas a problemas fundiários da comunidade tradicional de Quingoma de Dentro, em Lauro de Freitas/BA, em especial em relação a obras do denominado 'Bairro Novo' e intervenções correlatas que desrespeitam os direitos dos quilombolas (...)".

E, como diligências: 1) Efetue-se convite de reunião (em ambiente virtual, para o dia 06/10/2021, 9 horas) aos seguintes órgãos/instituições especificados no despacho PR-BA-00066185/2021, tendo a referida reunião o objetivo de formalizar, em sendo possível, acordo para solução consensual e pactuada que garanta o território tradicional à Comunidade Quilombola Quingoma de Dentro, em Lauro de Freitas-BA, certificando-se nos autos a providência, podendo ser cópias destes novamente encaminhadas, caso necessário.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *ibid* da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, *ibid* e 6º, inciso VII, *ibid* da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000390/2021-70 foi instaurada a partir de representação, em que se imputa à anterior gestão do Município de São Gonçalo dos Campos/BA malversação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.14.000.000967/2002-11.

Trata-se de inquérito civil instaurado, inicialmente, para monitorar a “regularização territorial da Comunidade remanescente de quilombo de Ilha de Maré/Bahia” (fl. 98), considerando representação apresentada, por membros de comunidades quilombolas de Ilha de Maré, narrando conflitos fundiários em detrimento das comunidades (fl. 4).

Posteriormente, houve aditamento à portaria de insaturação para que o objeto do feito passasse a constar como “monitoração do processo de regularização territorial da Comunidade remanescente de quilombo de Ilha de Maré/BA, bem como da implantação de serviços públicos essenciais em benefício da comunidade” (fl. 985, frente e verso).

Devido à morosidade na titulação do território, foi expedida, em 28 de fevereiro de 2011, a Recomendação n.º 09/2011, dirigida ao Superintendente Regional do Incra na Bahia, consignando a seguinte medida: “regularize, no prazo de um ano, o território tradicional das comunidades remanescentes de quilombo de Ilha de Maré” (fls. 95-97).

A fim de efetivar a medida recomendada, foram realizadas várias diligências, inclusive a realização de reuniões, mas tais medidas não surtiram efeito, de maneira que foi proposta ação civil pública (documento 466), com o fito de compelir o Incra e a União a, em conjunto, adotarem todas as medidas necessárias, inclusive orçamentárias, a fim de:

(I) concluir do Processo Administrativo n.º 54160.001114/2008-29, dando sequência às demais etapas previstas na Instrução Normativa n.º 57/2009, respeitando os respectivos prazos consignados em cada uma delas, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); e

(II) outorgar o título coletivo e pró-indiviso do território às comunidades quilombolas de Ilha de Maré, abrangendo inclusive áreas onde há apicuns e manguezais, que deverão ser incorporadas conforme ajustado com as comunidades quilombolas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da demarcação da terra reconhecida, ex vi do art. 24 da Instrução Normativa n.º 57/2009, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os devidos registros no Cartório de Registro de Imóveis e realizando eventuais desapropriações de imóveis que se fizerem necessárias, culminando, assim, na titulação do território em favor das comunidades quilombolas de Ilha de Maré, sem qualquer restrição.

Tal demanda judicial foi distribuída para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia e está tombada sob o n. 054016-75.2021.4.01.3300 (CERTIDÃO nº 141/2021/PR-BA/14ºOTC, Documento 467).

Sobre a denúncia de invasão promovida por suposto padre (fl. 1309), foi determinado o envio de cópias da representação e demais documentos pertinentes ao Núcleo de Meio Ambiente para “apuração de eventual crime ambiental cometido por particular na edificação de templo religioso em Área de Preservação” (fl. 1309). De qualquer sorte, a esse respeito, foi determinado o desapensamento da NF n. 1.14.000.001298/2021-67, que voltou a tramitar neste 14º OTC para apurar a suposta violação do território quilombola por suposto padre, conforme pormenorizado no despacho PR-BA-00067895/2021.

De mais a mais, quanto à ausência de políticas públicas consubstanciadas em deficiências de infraestrutura, como ausência de piores ou piores sem acessibilidade, na prestação de serviço de abastecimento de água e saneamento, bem como nas áreas de saúde e educação, foi determinada a instauração de “Procedimento de Acompanhamento, vinculado a este 14º Ofício, com o objetivo de acompanhar a adoção de providências visando a suprir as deficiências de infraestrutura e oferta de serviços públicos de saúde, educação e o regular abastecimento de água e saneamento básico em Ilha de Maré, em benefício das comunidades quilombolas que nela residem” (fl. 1311). Tal providência foi cumprida, consoante registra a Certidão n. 110/2021/PR-BA/14ºOTC (PR-BA-00040708/2021), de maneira que, atualmente, tramita neste 14º OTC, o Procedimento Administrativo n. 1.14.000.001438/2021-05, tratando da matéria.

A respeito das questões ambientais denunciadas, foi consignado no despacho de fl. 998, que essas “já estão sendo conduzidas pelo núcleo ambiental desta procuradoria, conforme determinação contida no despacho de fl. 940 e memorando de fl. 942. Ademais, há TAC firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia, o Inema, Ibama, Codeba, Antaq, Município de Salvador, entre outros, visando à regularização do licenciamento ambiental do Porto Organizado de Aratu – Candeias e a adoção de medidas mitigadoras, reparatórias e compensatórias dos impactos ambientais na Área de Influência da Ilha de Maré, situada na Baía de Todos os Santos, em benefício do meio ambiente, da saúde e segurança das comunidades residentes na Ilha de Maré e no seu entorno”, de modo que não se revela necessária atuação quanto a essa questão no âmbito deste inquérito civil.”

Em todo caso, cumpre esclarecer que, no bojo do Procedimento Administrativo n. 1.14.000.001438/2021-05, citado no parágrafo anterior, foi solicitado à Secretaria de Saúde do Município de Salvador que “A respeito do estudo realizado pela UFBA, restou consignado o prazo de 30 dias para que a Secretaria de Saúde esclareça como podem ser identificadas as causas dos problemas constatados, se essas causas permanecem e quais os tratamentos devem ser oferecidos às pessoas contaminadas” (PR-BA-00065929/2021). Neste mesmo feito, foi apresentado o projeto “Estratégia de vigilância popular e análise de riscos da poluição do ar para identificação de vulnerabilidades socioambientais e sanitárias na Ilha da Maré e Região Metropolitana”, que será acompanhado pelo MPF (PR-BA-00067492/2021).

Ainda, tramita neste 14º OTC o Inquérito Civil n. 1.14.000.001458/2020-97, destinado a “apurar supostas irregularidades na Renovação de Licença de Operação dos sistemas de exploração da Petrobras denominados Candeias e Pedra Branca, quanto às medidas preventivas, corretivas, mitigatórias e compensatórias nos territórios das comunidades quilombolas localizadas na área de influência desses empreendimentos”, no qual, inclusive, já foi expedida recomendação dirigida ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia e ao Incra.

Portanto, considerando todas providências narradas nesta promoção, não há mais utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 6ª CCR para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 205, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes no Procedimento nº 1.16.000.001698/2021-06;

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos que, no dia 05/03/2021, em inspeção realizada por servidores da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, foram encontradas nas bagagens do investigado, que se encontrava em voo proveniente do Aeroporto de Guarulhos, diversas mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação da regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 24.131,03; o montante de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 12.065,97. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. Os autos foram remetidos à 2ª CCR;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 4065/2021, de 10 de setembro de 2021, em que decidiu pelo prosseguimento da persecução penal referente ao crime de descaminho, devendo ser designado outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o(a) Procurador(a) da República titular do PRDF-25º OFÍCIO (19º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar no Procedimento nº 1.16.000.001698/2021-06.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 92, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.002177/2021-68, instaurado a partir do Ofício nº 7405/2021 / GM.MMFDH / MMF, encaminhado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), para acompanhamento do Ministério Público Federal quanto à avaliação dos candidatos com deficiência no âmbito do concurso público para ingresso nas carreiras da Polícia Federal;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 24453/2021-PRDF/MPF/IOFiSe;

DETERMINA:

1. a instauração de Procedimento Administrativo;
  2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
- Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 157, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Ref.: 1.16.000.003281/2020-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO (CREFITO 11).

ENVOLVIDO: BRUNO METRE FERNANDES.

OBJETO: apurar possível ato de improbidade administrativa do ex-presidente do Conselho Regional Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (CREFITO 11), Bruno Metre Fernandes, tendo em vista supostas irregularidades na compra e no armazenamento de equipamentos de pilates, conforme constatado no Relatório Final da Sindicância nº 006/2020.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
  2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
  3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 173, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 56, XXVIII, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, com fundamento na Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015 e suas alterações, considerando os termos da Resolução PR/GO nº 1, de 6 de abril de 2021, da Portaria PR/GO nº 137, de 23 de julho de 2021, em especial o art. 3º, que designa os Procuradores da PR/GO para eventuais substituições previstas no art. 17, da Resolução PR/GO nº 1/2021, bem como o Despacho nº 13054/2021 (PR-GO-00037219/2021), RESOLVE,

Art. 1º Designar, compulsoriamente, a Procuradora da República MARIA CLARA BARROS NOLETO, a fim de apresentar o MPF nas audiências do dia 22 de setembro de 2021, junto à Subseção Judiciária Federal de Itumbiara/GO.

Art. 2º Conceda-se acesso à Procuradora designada para o respectivo Ofício de Itumbiara, no período de 20/9/21 a 24/9/21.

Art. 3º Dê ciência à Procuradora Designada nesta portaria, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, à Divisão de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da PR/GO, via e-mail e sistema Único.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 72, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, o que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Ibama 03/2013, que declarou a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu (Sus scrofa) e autorizou o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional;

CONSIDERANDO reportagem do Fantástico, programa da TV Globo, sobre a expansão de grupos de caça ao javali no Brasil, informa a atividade do "Clube de Caça Javali", localizado em Goiânia/GO, com possível cometimento de ilícito ambiental, uma vez que a caça profissional é proibida no Brasil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a regularidade do "Clube de Caça Javali", localizado em Goiânia/GO, e possível prática de ilícito ambiental, bem como para apurar eventual omissão do IBAMA na fiscalização da possível caça irregular aos javalis e disseminação de espécies exóticas pelo território nacional.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Oficie-se à secretaria-executiva do Ministério do Turismo, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, informações sobre a regularidade da empresa "Clube de Caça Javali", localizado em Goiânia/GO;

4. Oficie-se ao IBAMA/GO, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, informações sobre os seguintes tópicos:

(a) sobre a política de controle do javali:

1. providências e medidas de fiscalização adotadas pelo IBAMA para evitar a caça irregular aos javalis;

2. dados sobre a velocidade de expansão do javali no Brasil;
  3. dados sobre fiscalização e autuação do IBAMA sobre o transporte irregular de javali no território brasileiro;
  4. a quantidade de imóveis cadastrados no CAR para execução das ações de manejo de controle de javali, por estado;
  5. lista com todos os imóveis cadastrados no CAR para execução das ações de manejo de controle de javali no Estado de Goiás, indicando o proprietário, a localização do imóvel rural e as atividades de manejo que foram autorizadas;
  6. informar a quantidade de javalis abatidos nos últimos 3 anos, por estado;
  7. informar a quantidade de solicitação de autorização de manejo recebida nos últimos 3 anos, por estado.
- (b) informações sobre a empresa "Clube de Caça Javali", localizada em Goiânia, encaminhando cópia de todas as autorizações e relatórios das ações de manejo que por ventura existirem relacionadas à empresa
5. Oficie-se ao responsável pelo "Clube de Caça Javali", requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, cópia de todas as autorizações do Exército, do IBAMA e do Ministério do Turismo que possui para a realização de suas atividades.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Ref.: nº PRM-BDG-MT-00010392/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

Considerando a incumbência prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 174, de 17 de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando a fundamentação contida no Despacho nº 1181/2021/GABPRM1-EPAA (PRM-BDG-MT-00010392/2021);

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhar Políticas Públicas (PA - PPB) com o seguinte Objeto/Resumo: 4ª CCR. Área de Preservação Permanente (11828). Parcelamento do Solo (11836). Acompanhar ações preventivas voltadas a impedir a instalação e comercialização de loteamentos irregulares em APP no Rio Araguaia na área de atribuição da PRM de Barra do Garças-MT (Araguaiana, Barra do Garças, Cocalinho, Luciara, Novo Santo Antônio, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Ribeirãozinho, Santa Terezinha, São Félix do Araguaia e Torixoréu-MT).

Cumpra-se as providências determinadas no Despacho nº 1181/2021/GABPRM1-EPAA (PRM-BDG-MT-00010392/2021).

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Ref. 1.21.000.000921/2021-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que tramita neste 10º Ofício/PRDC a Notícia de Fato nº 1.21.000.000921/2021-20, que versa sobre suposta insuficiência na aquisição e distribuição de insulina NPH e Regular em frasco pelo Ministério da Saúde ao Estado de Mato Grosso do Sul, cujo prazo para encerramento encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que, após solicitação ministerial (PR-MS-00015551/2021), a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MEC) enviou o Ofício nº 371/2021/SCTIE/MS (PR-MS-00017555/2021), acompanhado da Nota Técnica nº 84/2021-CGAFB/DAF/SCTIE/MS, informando, entre outros pontos, a ampliação na dispensação de canetas de insulinas na seguinte proporção: 50% da demanda sendo atendida com canetas e 50% das insulinas NPH e regular em frascos;

CONSIDERANDO que, após solicitação ministerial (PR-MS-00015560/2021), a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande enviou o Ofício nº 5.030/CGJ/SESAU (PR-MS-00018102/2021), pelo qual informou que não houve o pleno recebimento da Insulina NPH “frasco”, que deveria ter sido de 50% da totalidade do medicamento recebido, ressaltando que houve a remessa ao município de apenas 25%;

CONSIDERANDO que, após solicitação ministerial (PR-MS-00015565/2021), a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul enviou o Ofício nº 3.600/DGAS/GAB/SES/2021 (PR-MS-00018794/2021), informando que o Ministério da Saúde tem mantido o abastecimento das insulinas, porém o quantitativo recebido de insulina NPH “frasco” continua menor que a demanda dos gestores locais;

CONSIDERANDO que a situação de remessa insuficiente do quantitativo de insulina, por parte do Ministério da Saúde, foi confirmada recentemente pelo Ofício nº 8.361/CGJ/SESAU (PR-MS-00028344/2021);

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar supostas irregularidades na distribuição de quantitativo insuficiente de insulinas ao Estado de Mato Grosso do Sul por parte do Ministério da Saúde;

Tema: 11856 – Hospitais e Outras Unidades de Saúde (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como diligências iniciais (art. 5º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010), determino:

1) a expedição de ofício à SCTIE/MEC, com cópia da presente portaria e dos documentos PR-MS-00021304/2021, PR-MS-00025821/2021 e PR-MS-00028344/2021, nos seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, expõe e requisita o que segue:

Por meio da Nota Técnica nº 785/2021-CGAFB/DAF/SCTIE/MS, a Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica do Ministério da Saúde comunicou as medidas empreendidas por essa pasta ministerial para promover a aquisição e remessa de insulinas ao Estado de Mato Grosso do Sul, tendo concluído que: “diante dos atrasos nas entregas da insulina NPH (frascos), o MS sugeriu à gestão local a avaliação da necessidade de adotar ações de contingenciamento, inclusive, de modo excepcional, solicitando quantitativo de insulina humana NPH (caneta) para garantir atendimento da população usuária desse medicamento, bem como, no cumprimento das suas responsabilidades executivas, tem adotado as medidas necessárias à manutenção do fornecimento das insulinas NPH e regular (frascos/canetas), inclusive para o estado do Mato Grosso do Sul, conforme consta dos comprovantes de entrega anexos à presente, aplicando às contratadas, diante de atrasos no fornecimento, as penalidades cabíveis”.

Não obstante as justificativas apresentadas, depreende-se do Ofício n. 3600/DGAS/GAB/SES/2021 e do Ofício nº 8.361/CGJ/SESAU (cópias anexas) que remanesce a situação de abastecimento insuficiente de insulinas neste Estado, o que tem provocado prejuízos consideráveis aos gestores locais e à população necessitada.

Diante disso, requisita-se que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe quais outras providências serão adotadas, com a urgência que o tema requer, para reverter o panorama atual e viabilizar o abastecimento integral da demanda, esclarecendo inclusive sobre a possibilidade de: (i) interlocução imediata com os gestores do Estado de Mato Grosso do Sul para definição de quantitativo suplementar necessário para solucionar o problema detectado e/ou outras alternativas; (ii) aplicação de sanções mais efetivas à empresa fornecedora em razão de eventuais atrasos reiterados; e (iii) contratação de nova empresa para atender, de forma complementar, a demanda”;

2) aguarde-se o prazo de 30 dias e expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Saúde, com cópia do documento PR-MS-00028344/2021, nos seguintes termos: “o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria informe qual o atual estágio de andamento do Termo de Referência 91/2021, em trâmite na SECOMP, que trata da aquisição complementar de insulinas, conforme mencionado por meio do Ofício nº 8.361/CGJ/SESAU (cópias anexas) e diante da urgência que o tema requer”;

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(b) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(c) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 503, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2777/2021, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 813 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ROBSON MARTINS para, como órgão do Ministério Público Federal, para atuar nos autos nº 1.25.000.002942/2018-35, em trâmite na Procuradoria da República no Paraná, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 734, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.000279/2020-11.

Trata-se de auto extrajudicial instaurado ara apurar: a) se o município de LAGOA DO CARRO/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores.

O presente procedimento sobreveio do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.26.000.002355/2016-47, instaurado a partir de representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPCO/PE.

Fora constatado que, em decorrência de erro de cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), a União deixou de efetuar a complementação dos recursos do Fundef/Fundeb – repassados aos municípios – de forma adequada, fato que ensejou a propositura de Ação Civil Pública (ACP), em 1999, pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em São Paulo – PR/SP (Processo nº1999.61.00.050616-0/SP - PJE nº 0050616-27.1999.4.03.6100).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), mercê da ação, impôs à União a obrigação de pagar a complementação para mais de 3.800 (três mil e oitocentos) municípios brasileiros. Tais recursos foram então disponibilizados e o município de Lagoa do Carro foi um dos municípios contemplados com a ação.

Todavia, alguns municípios contrataram (e ainda contratam) escritórios de advocacia, sem licitação, sob diferentes pretextos, para receber tais valores. Disso deriva a subtração/dedução de recursos que deveriam ser vocacionados à educação, destinando-os ao a rigor, desnecessário - pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, ainda no bojo do IC (fl. 627), em relação ao município de LAGOA DO CARRO, foi ajuizada ação durante a gestão do ex-prefeito Tota Barreto para recebimento de valores do período de 1998 a 2006 - Processo nº 0013271-23.2005.4.01.3400, que tramitou na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual a AGU apresentou embargos à execução (0038927-30.2015.4.013400), e os referidos valores foram inscritos em precatórios no primeiro semestre de 2016. Considerando o exposto, foram expedidas, ainda no ano de 2016, recomendações aos municípios (dentre eles o de Lagoa do Carro) para que:

a) apliquem integralmente, de maneira planejada e coordenada, as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério,

b) que abstenha-se de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência, e

c) caso o advogado patrocinador da causa tenha feito uso da faculdade prevista no 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, optando por receber os honorários contratuais diretamente nos autos do processo judicial, com recursos do Fundo Geral, os valores eventualmente descontados a esse título, creditando-os à conta individualizada aberta para movimentar os recursos do FUNDEF recebidos por meio do precatório em questão, a menos que o ressarcimento da quantia previamente despendida com os honorários contratuais tenha sido veiculado como pedido autônomo objeto de condenação específica, a título de reparação de perdas e danos decorrentes da mora, na forma dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, e constitua quantia à parte em relação ao montante destinado à complementação do FUNDEF.

Foi certificado nos autos (fl. 688 do IC) que das 40 recomendações expedidas, apenas 6 foram acatadas (municípios de João Alfredo, Olinda, Paulista, Vicência, Lagoa de Itaenga e Recife). Não se constatou, portanto, o acatamento da recomendação pelo município de Lagoa do Carro, que apenas respondeu através do Ofício nº 189/2016, no sentido de informar a tramitação de ação judicial em fase de execução, cujos valores a receber ainda não estão devidamente inscritos em precatórios. Foi informado, ainda, que pela razão da troca da gestão administrativa municipal, as informações sobre as vinculações dos recursos deixariam de ser repassadas.

Dessa feita, foi expedido o OFÍCIO nº. 621/2020/PRPE-9º OFÍCIO, requisitando da prefeitura de Lagoa do Carro que informasse: 1) se já havia recebido os valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; 2) em caso de recebimento, informasse o valor recebido e/ou apurado para recebimento e se esses recursos estariam sendo ou seriam aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, mediante conta específica aberta para essa finalidade; 3) como se deu o pagamento de honorários ao escritório de advocacia contratado pelo município, encaminhando cópia do contrato firmado com o escritório para ajuizamento de ação judicial visando ao recebimento desses recursos, assim como cópia do procedimento de contratação de escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação; 4) se o município figurava como réu (ainda quem litisconsórcio) em eventual ação judicial proposta pela União visando à anulação de contrato de serviço de advocacia que porventura tenha sido celebrado com a edilidade para o recebimento dos referidos recursos; 5) se estaria observando as diretrizes e determinações do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1824/2017 – Plenário.

Em resposta, via Ofício Procuradoria - Pandemia nº 79/2020, a prefeitura informou que até a presente data não havia recebido qualquer valor referente às diferenças do FUNDEF, em nenhum ano, tampouco nos anos de 1998 à 2006; que não houve pagamento de honorários, uma vez que não houve recebimento de valor da causa; que não havia contrato firmado com nenhum escritório de advocacia, apenas foi verificado que nos autos constava uma procuração outorgada, pelo gestor da época (Tota Barreto), para um escritório de advocacia sem contrato formalizado; e que não constava em seus arquivos nenhum processo ou ação judicial proposta pela União para anulação de contrato de serviços de advocacia.

Ao se analisar a resposta da prefeitura, ficou evidente que houve omissão em informar se a prefeitura pretendia cumprir o recomendado previamente quanto à aplicação dos referidos valores no momento de seu recebimento. Em função disso, foi expedido o OFÍCIO nº. 1355/2021/PRPE-9º OFÍCIO requisitando pronunciamento da prefeitura de Lagoa do Carro quanto à recomendação do MPF.

Em seguida aportou nesta procuradoria o OFÍCIO TCMPCO – REX nº 03/2021, do Ministério Público de Contas de Pernambuco, que teve como objetivo requerer deste Órgão Ministerial a adoção de providências no sentido de propor, em favor dos municípios pernambucanos, a execução do título judicial emanado da ação civil pública nº 0050616- 27.1999.4.03.6100, e instar as Municipalidades a absterem-se de contratar escritórios de advocacia para tal fim.

Partindo da análise do contido no referido ofício, ficou evidente que um dos objetivos pretendidos já restava contemplado na atuação desta procuradoria perante o município de Lagoa do Carro, tendo em vista o contido nas requisições formuladas no OFÍCIO nº.1355/2021/PRPE-9º OFÍCIO, que visam o não pagamento de honorários com valores decorrentes das diferenças do FUNDEF, a fim de que sejam integralmente aplicados em ações para o desenvolvimento do ensino municipal. As requisições, no entanto, careceram de resposta positiva por parte do município e, quanto ao ajuizamento de execução, verificou-se que o município em questão já havia ajuizado ação executiva por meio de advogado particular na Justiça Federal do DF.

Por fim, após sucessivas reiterações realizadas através dos ofícios nº 2769/2021/PRPE-9º OFÍCIO, 2146/2021/PRPE-9º OFÍCIO e nº 1355/2021/PRPE-9º OFÍCIO, o município se pronunciou, via Ofício Procuradoria - Pandemia nº 42/2021, no sentido de informar que: "acata a recomendação do Ministério Público Federal e tem intenção de alocar possíveis valores na manutenção e desenvolvimento da educação, salvo outra forma legal de aplicação quando do recebimento destes. NÃO há honorários a serem pagos pela nossa gestão posto que não contratamos nenhum escritório de advocacia ainda, não houve pagamento de nenhum honorário eis que não houve recebimento de nenhum valor desta causa; acresço que não há contrato firmado com nenhum escritório de advocacia, apenas verificamos que nos autos consta uma procuração outorgada, pelo gestor da época (Tota Barreto) para um escritório de advocacia sem contrato formalizado em nossos arquivos".

É o relatório.

Da análise dos autos, entende-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses ou direitos tutelados por este MPF, uma vez que o Município decidiu acatar o recomendado por este parquet federal quanto à aplicação dos valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006.

Ademais, compulsando os autos dos embargos à execução, em trâmite na 5ª VF da SJ/DF, verifica-se que o município executa ação própria, ajuizada naquele mesmo juízo (processo nº 2005.34.00.013292-3), e não a ação coletiva do MPF. Na sentença da ação ordinária do município, o pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido a União também condenada, além do pagamento das diferenças decorrentes do FUNDEF, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3000,00, "considerando tratar-se daquelas ações de massa, onde se discute questão essencialmente de direito e onde o trabalho do advogado é distribuído por um grande número de ações essencialmente iguais."

Para corroborar a informação do município de que não houve a contratação de escritório de advocacia, constatou-se, dos autos dos embargos da União, que apenas foi expedida RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor atualizado de R\$ 4.755,97 (fls. 459-processo nº 0038927-30.2015.4.01.3400). De todo modo, esses valores, assim como os decorrentes da condenação principal, remanescem depositados em juízo até o julgamento final dos embargos (fls. 439-440).

Restaria acompanhar o cumprimento, por parte do município, quanto à efetiva e integral aplicação dos valores em ações para o desenvolvimento e manutenção do ensino municipal, quando de fato receber os valores dos precatórios. Entretanto, recente decisão do CNMP, ao decidir conflito de atribuição entre o Ministério Público da Bahia e o MPF, reconheceu ser atribuição do MP estadual "fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB" (Conflito de atribuições nº 1.000709/2021-47).

Ante o exposto, esgotada a atribuição do MPF no feito, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPE nº 87/2006, devendo a DICIIV:

I) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;

II) encaminhar os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/NAOP 5ª

Região, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPE nº 87, de 2006;

III) encaminhar cópia dos autos para a Promotoria de Justiça com atuação no município de Lagoa do Carro para adoção das providências em seu âmbito de atribuições.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 767, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº. 1.26.000.002025/2018-13.

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela empresa de transporte coletivo interestadual Auto Viação Progresso, referente à imposição de restrições quando da reserva de vagas a jovens de baixa renda na compra de passagens, ao exigir que a reserva da passagem com o benefício social ocorra exclusivamente no ponto de venda do local de embarque.

Instada a se manifestar, a empresa Auto Viação Progresso esclareceu que, para fazer jus à gratuidade, o beneficiário deve solicitar um único bilhete de viagem jovem, nos pontos de vendas próprios da sociedade empresarial prestadora de serviço de transporte, com antecedência mínima de 03 horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, de acordo com o art. 2º, §2º, da Resolução nº 5063, de 30 de março de 2016, da ANTT. Ademais, informa que são asseguradas duas vagas gratuitas em cada veículo e duas vagas com desconto de 50% nos serviços convencionais, as quais são rapidamente preenchidas (PR-PE-00033830/2018).

Expedido ofício à ANTT para manifestação sobre o caso, sobreveio aos autos a Nota Técnica nº. 670/2018/GERAP/SUPAS, expedida pela Superintendência de Fiscalização da ANTT, segundo a qual à empresa é vedada a recusa do fornecimento do bilhete de viagem do jovem para o embarque em outra localidade, desde que exista guichê de emissão no local onde foi formulada a requisição. Ressaltou que realiza fiscalizações regulares, mas cabe ao usuário, uma vez negado o benefício por qualquer empresa, relatar o caso à ANTT, por meio do Formulário de Negativa para Concessão de Benefício ou dirigindo-se aos núcleos da ANTT localizados nos terminais rodoviários. Encaminhou relação das vistorias e autuações realizadas em 2017 e 2018 (PR-PE-00057621/2018).

Instada a regularizar o procedimento adotado, a Empresa representada afirmou de forma vaga o cumprimento da orientação da ANTT:

(...) a EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, cumpre fielmente todas as orientações e legislações pertinentes ao transporte coletivo e aos direitos humanos. No caso em comento, foi apresentado o ofício para que seja informado ao Ministério Público Federal em Pernambuco acerca das vagas legalmente reservadas aos jovens de baixa renda, haja vista suposta imposição de restrição. Cumpre-se informar que, conforme pode-se observar em anexo, cumpriu a empresa Auto Viação Progresso S/A com a legislação pertinente, haja vista o fornecimento de assentos aos jovens de baixa renda. Fora anexada, na resposta desse ofício, o plano demonstrativo dos últimos 3 (três) meses como forma de exemplificação.

Juntou Estatuto Social, procuração e substabelecimento (PR-PE-00005521/2019).

Requereram-se, também, à representante informações complementares sobre eventual denúncia formulada perante a ANTT. Não houve resposta (certidões nos autos).

Considerando que a empresa Auto Viação Progresso não se desincumbiu de comprovar o cumprimento da legislação e orientações da ANTT, haja vista que não restou demonstrada a concessão de bilhetes de viagem aos beneficiários do ID Jovem para embarque em localidade distinta do local de emissão do bilhete, foi requisitado da empresa que complementasse a resposta anteriormente fornecida enviando efetivamente o "plano demonstrativo" das concessões de bilhetes de viagem aos beneficiários do ID jovem, ou outro documento que comprovasse que a empresa vinha cumprindo a orientação da ANTT (Nota Técnica nº. 670/2018/GERAP/SUPAS).

Após sucessivas reiterações, a empresa se pronunciou para reforçar que cumpre fielmente a legislação pertinente, sem dar maiores explicações. Não enviou documentação complementar, conforme requisitado.

Da análise da resposta enviada ficou evidente que a empresa em questão não anexou o "plano demonstrativo" das concessões de bilhetes de viagem aos beneficiários do ID jovem, ou outro documento que comprovasse que a empresa vinha cumprindo a orientação da ANTT, exarada na Nota Técnica nº. 670/2018/GERAP/SUPAS, como fora requisitado previamente. Afirmou que, por meio do "Sistema de Troca de Passagens", é possível realizar a emissão do bilhete com alteração na origem e no destino (PR-PE-00001267/2020).

Dessa feita, considerando que as respostas apresentadas pela Empresa Progresso não foram elucidativas e que a representante, instada a fornecer maiores informações, permaneceu inerte, foi expedido o OFÍCIO nº. 194/2020/PRPE-9º OFÍCIO à ANTT, para que informasse acerca de

fiscalizações na referida empresa no último biênio (2019/2020) e se houve o recebimento de eventuais reclamações por meio do Formulário de Negativa para Concessão de Benefício ou de outra forma, em face da Auto Viação Progresso, por negativa na concessão de reserva de bilhetes aos jovens de baixa renda em razão da imposição de restrições indevidas e, em caso positivo, informasse sobre as providências adotadas.

Em resposta, o órgão informou que, em relação à EMPRESA VIAÇÃO PROGRESSO S.A., no período de 01/01/2019 a 01/12/2020, foram registradas 3.258 (três mil, duzentos e cinquenta e oito) fiscalizações, conforme relatório anexo. Nesse período, foram lavrados 964 (novecentos e sessenta e quatro) autos de infração, sendo 39 (trinta e nove) na codificação 313 e 25 (vinte e cinco) na codificação 314. Informou ainda que foram localizadas 24 reclamações em face da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A. por descumprimento de gratuidade legal conferida ao jovem estudante de baixa renda no serviço de transporte interestadual de passageiros, registradas no período compreendido entre 01/01/2019 e 01/12/2020.

Diante dessas informações, foi expedido o OFÍCIO nº. 5066/2020/PRPE-9º OFÍCIO para a ANTT, requisitando da agência que informasse quanto às providências adotadas em função dos fatos relatados, com os seguintes detalhes: quais foram as providências adotadas em relação às 24 reclamações recebidas, em face da EMPRESA VIAÇÃO PROGRESSO, por descumprimento de gratuidade legal conferida ao jovem estudante de baixa renda no serviço de transporte interestadual de passageiros, registradas no período de compreendido entre 01/01/2019 e 01/12/2020; se a empresa fez algum tipo de adequação de conduta e, especificamente, se houve o compromisso de fornecer o bilhete de viagem do jovem de baixa renda para embarque em outra localidade, desde que exista guichê de emissão no local onde foi formulada a requisição.

Ao final, foi requisitado que a agência se pronunciasse sobre a regularidade do procedimento do "Sistema de Troca de Passagens", através do qual é possível realizar a emissão do bilhete com alteração na origem e no destino, adotado pela empresa, supostamente em substituição ao fornecimento da passagem em local diverso do embarque para o jovem de baixa renda.

Em sequência, foi expedido, por esta Procuradoria, o OFÍCIO nº. 1170/2021/PRPE-9º OFÍCIO, endereçado à Empresa Viação Progresso, para que se posicionasse quanto às infrações relatadas no relatório fornecido pela ANTT e informasse se houve adequação das condutas pela empresa, encaminhando cópia da documentação pertinente.

Em resposta, via OFÍCIO SEI Nº 12449/2021/DG/DIR-ANTT, a ANTT informou que instaurou a Ordem de Serviço nº 72/2021, para apurar se houve adequação da conduta da empresa em face das penalidades já aplicadas e pronunciamento sobre o alegado sistema de troca de passagens. Foi informado que a ordem de serviço abrangeria a empresa AUTOVIAÇÃO PROGRESSO S/A. e a AUTOVIAÇÃO CRUZEIRO LTDA., também pertencente ao mesmo grupo empresarial e seria executada durante 30 (trinta) dias em todos os Terminais Rodoviários que possuem fiscais lotados na área de abrangência da URPE (Recife/PE, Maceió/AL, João Pessoa/PB, Natal/RN, Caruaru/PE e Campina Grande/PB).

Quanto ao requisitado no OFÍCIO nº. 1170/2021/PRPE-9º OFÍCIO, a empresa informou que tomou as devidas providências para adequar as infrações relatadas antes do exaurimento de todo o processo administrativo, ou seja, os procedimentos adotados pela empresa encontram-se dentro dos padrões utilizados pelas empresas de transporte terrestre, em total obediência ao direito dos consumidores.

Finalmente, foi determinada a expedição do OFÍCIO nº. 2527/2021/PRPE-9º OFÍCIO para que a ANTT informasse, nos autos do presente Inquérito Civil, os resultados obtidos a partir da Ordem de Serviço nº 72/2021 que estava prevista para ser finalizada em 10/06/2021.

Desta feita, foi enviada resposta através do OFÍCIO SEI Nº 20546/2021/SUFIS/DIR-ANTT, que trouxe em anexo o "Relatório de Atividades" referente à Ordem de Serviço nº 72/2021 (00037787/2021), realizado entre 17/05/2021 e 17/06/2021, que abarcou minuciosa investigação referente ao cumprimento das gratuidades legais nas linhas operantes das empresas PROGRESSO e CRUZEIRO em João Pessoa/PB, Campina Grande/PB, Recife/PE, Caruaru/PE, Maceió/AL, Natal/RN.

Inicialmente, o Relatório de Atividades sinalizou que o espaço amostral da análise foi reduzido pelo fato de que, dada a situação pandêmica, as empresas mencionadas requereram à ANTT, em conformidade com a Resolução 5928/21, a redução de suas linhas interestaduais. Assim, o Relatório se debruçou tão somente nas linhas operantes no período sinalizado, chegando à conclusão de que "os fiscais da ANTT verificaram que atualmente as empresas Progresso e Cruzeiro estão concedendo as gratuidades nas suas poucas linhas convencionais operantes".

É o relatório.

Os autos do presente Inquérito Civil sinalizam, indubitavelmente, que as empresas PROGRESSO e CRUZEIRO haviam criado empecilhos ilegais a fim de dificultar o acesso de jovens de baixa renda às gratuidades as quais têm direito por lei.

Nesse contexto de flagrante descumprimento das normas que regem o transporte terrestre brasileiro, a ANTT demonstrou que vem desempenhando a contento seu papel de órgão fiscalizador em relação às concessionárias investigadas no presente Inquérito Civil.

A atuação da ANTT, in casu, diz respeito não só ao Relatório de Atividades acima comentado, mas também às diversas imposições de multa decorrentes das 24 (vinte e quatro) reclamações de descumprimento das gratuidades estabelecidas por lei em face das concessionárias.

Como consequência da diligência da referida agência, as empresas investigadas passaram a cumprir as regras vigentes no que diz respeito à gratuidade do ID Jovem, gratuidade essa que permite ao jovem de baixa renda o livre deslocamento interestadual, conferindo, assim, maior eficácia ao direito fundamental estabelecido pelo inciso XV do Art. 5º da Carta da República.

No Relatório de Atividades juntado aos autos, é visível que, em todos os terminais de ônibus analisados, as concessionárias estão concedendo a gratuidade ao jovem e baixa renda em suas linhas operantes, não tendo a ANTT mencionado qualquer caso em que as empresas restringiram a emissão da passagem gratuita ao ponto de venda do local de embarque.

Nesse cenário, resta patente a desnecessidade de continuar com o presente apuratório, porquanto a própria agência reguladora atuou no sentido de responsabilizar e fiscalizar as concessionárias no que diz respeito à gratuidade obrigatória prevista em lei.

Aliás, as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal têm entendido pela possibilidade de arquivamento de Inquéritos Cíveis, uma vez constatada a atuação diligente da agência reguladora, in litteris:

**INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CONDIÇÕES DA SUPERESTRUTURA VIA LINHA FÉRREA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.**

1. Inquérito Civil instaurado de ofício a partir de documentos extraídos da ACP 00257-80.2014.5.24.0003, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de apurar as condições da superestrutura da via permanente/linha férrea operada por empresas do grupo América Latina Logística (ALL), no Município de Três Lagoas/MS.

[...]

3. Posteriormente, a ANTT informou que foi realizada nova inspeção e verificou que a concessionária não cumprira a maior parte das ações solicitadas. Nesta oportunidade, declarou ter sido instaurados processos administrativos para apuração e expedidos os respectivos autos de infração.

4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pela atuação diligente da agência reguladora. Na oportunidade ponderou que "a ANTT vem desempenhando a contento seu papel de órgão fiscalizador em relação à concessionária América Latina Logística – ALL, não só em relação ao trecho que passa pela região de Três Lagoas, mas em toda a malha que vai de Bauru a Campo Grande".

## 5. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. (grifado)

ALCIDES MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular da 3ª CCR

Relator

Desse modo, não havendo que se falar em omissão da ANTT, é desnecessária a tomada de medidas de caráter preventivo ou corretivo de sua atuação, o que não impede, contudo, que mediante relato de novos casos de descumprimento às gratuidades previstas em lei, haja materialidade suficiente para instauração de Inquérito Civil, a fim de apurar novas infrações.

Ante todo o exposto, considerando que as irregularidades outrora noticiadas foram sanadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, devendo a DICIV:

(I) informar a representante, cientificando-a da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;

(II) encaminhar os autos à NAOP da 5ª Região, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 777, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001436/2021-97

Trata-se de auto extrajudicial instaurado para apurar a baixa execução orçamentária dos recursos da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), repassados ao Estado de Pernambuco, de apenas 63,60%, nos termos da planilha elaborada pela Secretaria Especial de Cultura (RELAÇÃO DO SALDO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NAS CONTAS DA ALDIR BLANC (16/03/21) - Doc. 1.2).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco informou:

- 1) o art. 2º da Lei nº 14.017/2020 previu repasse de 3 bilhões para estados e municípios, em parcela única, no exercício de 2020;
- 2) de acordo com o Decreto nº.10.464/2020, que regulamentou a lei, coube ao estado de Pernambuco o montante de R\$ 74.297.673,60 (setenta e quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos);
- 3) cadastrou seu Plano de Ação na Plataforma +Brasil, do governo federal, e teve os recursos depositados no dia 11/09/2020;
- 4) no Plano, foram destinados R\$ 52.008.000,00 (cinquenta e dois milhões e oito mil reais) ao auxílio emergencial e R\$ 22.289.673,60 (vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos) para os editais de manutenção do setor cultural, sendo previstos e autorizados ajustes na distribuição dos valores no decorrer da execução;
- 5) o decreto veda que trabalhadores da cultura já beneficiados com o auxílio emergencial geral também se beneficiem do auxílio cultural, além de outras imposições para a concessão (art. 4º, inciso VII);
- 6) foram divulgados pelo Estado 7 editais com ampla publicidade e transparência;
- 7) as inscrições para o auxílio emergencial da cultura ocorreram de 14/09 a 14/10/2020 na plataforma Mapa Cultural de PE, totalizando 3.127 inscritos dos quais foram aprovados 813 (oitocentos e treze) beneficiários, sendo 24 mães de família, após três etapas de homologação pela Secretaria de Cultura, DATAPREV e Controladoria do Estado;
- 8) na execução dos repasses deve ser considerada a exiguidade do tempo concedido (setembro a dezembro) pelo decreto federal para a execução do plano, ante toda a burocracia envolvida;
- 9) a SECULT/PE seguiu à risca a imposição legal de não permitir a concentração dos recursos nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais;
- 10) o percentual de execução indicado na planilha não inclui os valores repassados aos municípios;
- 11) assim, o governo do estado recebeu o valor de R\$ 74.297.673,60 (setenta e quatro milhões e duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos), no qual executou R\$ 45.272.704,15 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil e setecentos e quatro reais e quinze centavos), ou seja, 63% (sessenta e três por cento);
- 12) todas as despesas foram empenhadas dentro do prazo, no ano exercício de 2020;
- 13) não há a possibilidade de utilização do remanescente no exercício posterior, como "restos a pagar", uma vez que não houve autorização do governo federal nesse sentido;
- 14) destaca o êxito no que diz respeito às ações emergenciais instadas no decreto, que concerne às premiações em editais, uma vez que se atingiu, nesse aspecto, 80% de execução (Doc. 10 - PR-PE-00028276/2021).

Ante as informações prestadas pelo Estado, requisitou-se manifestação da Secretaria Especial de Cultura (Governo Federal) que esclareceu (Doc. 14 - PR-PE-00042171/2021):

- 1) com a publicação da Lei 14.150/2021, que alterou a Lei 14.017/2020, foi incluída na Lei Aldir Blanc autorização para aplicação dos saldos remanescentes pelos Estados, Municípios e Distrito Federal (arts. 14-A e 14-B);
- 2) para atender ao novo regramento imposto, a SECULT encaminhou proposta de alteração do Decreto nº 10.464/2020, de forma a adequar a nova realidade da Lei Aldir Blanc no regulamento. A proposta foi convertida no Decreto nº 10.751/2021;
- 3) o Estado do Pernambuco recebeu, num primeiro momento, um montante de R\$ 74.297.673,60 recebido apenas em 11/09/2020 e houve uma execução de cerca de 63,3%, sendo o 21º colocado no ranking de execução dos recursos;
- 4) a execução média entre os Estados foi de 75% e, portanto, não se pode dizer que Pernambuco está distante do quantitativo geral;
- 5) reconhece as dificuldades encontradas pelos Estados e Municípios face os curtos prazos estabelecidos para realização dos certames previstos no inciso III da Lei Aldir Blanc;
- 6) a Lei nº. 14.150/2021 prorrogou o prazo para a prestação de contas para até 31/12/2022.

Recentemente, aportou nos autos complementação de informações da Secretaria de Cultura dando conta da edição da Lei nº. 14.150/2021 autorizando a execução do saldo de R\$ 26.498.935,71 (Doc. 16 - PR-PE-00044724/2021).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a instauração destes autos foi motivada por ter tido o MPF acesso aos dados relacionados pela SECULT acerca dos saldos da Lei Aldir Blanc referentes aos recursos repassados aos estados federativos. Chamou atenção a aparente baixa execução dos recursos pelo Estado de Pernambuco, de 63,60%.

Contudo, da análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Estadual de Cultura e pela própria SECULT, é possível observar que a baixa execução do auxílio emergencial criado pela Lei nº. 14.017/2020, destinado a socorrer o setor cultural durante a pandemia da COVID-19, não se trata de uma exclusividade do Estado de Pernambuco, mas revelou-se um problema enfrentado pelos demais Estados e Municípios motivado pelos curtos prazos de execução estabelecidos nos normativos relacionados.

Tanto é assim que a existência de um saldo geral de recursos em conta na faixa dos 800 milhões de reais (conforme informado pela SECULT) motivou a prorrogação dos prazos para a execução do auxílio cultural, por meio da edição da Lei nº. 14.150/2021, regulamentada pelo Decreto nº. 10.751/2021.

No que diz respeito às providências adotadas pelo Estado de Pernambuco, observa-se que, ao contrário, buscou meios para a efetivação dos recursos, cumprindo os prazos então fixados, estabelecendo prioridades no que concerne às ações emergências e obteve, em relação especificamente às premiações em editais, 80% de execução. Portanto, a Administração Estadual cumpriu as exigências legais que lhe competiam, com a a publicação de editais, chamadas públicas, cadastros e inscrições, dentro do prazo legal.

Assim, conforme reconhecido pela SECULT, não é possível afirmar que o saldo remanescente dos recursos da Lei Aldir Blanc repassados ao Estado de Pernambuco em 2020 representam baixa execução, ao contrário, refletem o exíguo tempo estabelecido pelo decreto federal para a aplicação dos recursos repassados.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade praticada no âmbito do Estado de Pernambuco para a execução dos recursos do auxílio emergencial cultural, e considerando a possibilidade de utilização do saldo remanescente com prestação de contas até 31/12/2022[1], decido pelo ARQUIVAMENTO DO FEITO, nos termos do art. 4º, inciso V, e art. 17, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006, devendo a DICIIV encaminhar os autos a 1ª CCR para fins de revisão.

Prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de instauração de ofício.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 785, DE 20 DE SETEMBRO DE 2020

Inquérito Civil nº. 1.26.000.000960/2019-26.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o financiamento pelo Ministério da Saúde para a realização de procedimento de alta complexidade no SUS, especificamente a neurocirurgia para implante de estimulador medular e drezotomia, que, segundo informações da Secretaria de Saúde de Pernambuco, ocorre aquém dos custos efetivos com os procedimentos.

Os autos tiveram origem em encaminhamento do MPPE que apurou, em procedimento próprio, a situação de falta de material para a realização do procedimento cirúrgico de drezotomia no Hospital da Restauração e concluiu, a partir de parecer técnico da analista ministerial em medicina, que o repasse financeiro da União para cobertura de tais procedimentos neurológicos da alta complexidade ocorre "num valor extremamente inferior ao custo apenas do material, conforme demonstrado no processo licitatório apresentado pelo HR. Além disso, o recurso chega aos Estados via teto do MAC (média e alta complexidade), sem especificação de como será destinado" (pp. 72/73 de PR-PE-00010267/2019 - Complementar - 10267 a.pdf).

Instado a se manifestar, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde (Nota Técnica nº. 558/2019-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS) relacionou os tratamentos disponíveis para o tratamento de dor crônica intratável pelo SUS - "tratamento medicamentoso com codeína, morfina, metadona e gabapentina, além das terapias especializadas- práticas integrativas e complementares, como: sessão de acupuntura aplicação de ventosas/moxa (03.09.05.001-4), sessão de acupuntura com inserção de agulhas (03.09.05.002-2), sessão de eletroestimulação (03.09.05.003-0)". Além de procedimentos classificados como de "Alta Complexidade", mas que não inclui a DREZOTOMIA.

Ressaltou que, no caso do procedimento não constar da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órtese, Prótese e Materiais Especiais do SUS, a responsabilidade para o atendimento ao paciente é das Redes de Saúde Estadual e Municipal, tendo em vista que a organização e o controle da Rede de Atenção ao Paciente Neurológico é de responsabilidade das secretarias de saúde, conforme as normas de funcionamento e financiamento do SUS (PR-PE-00022481/2019).

Ante a informação de que o procedimento cirúrgico não faria parte do SUS, oficiou-se a CONITEC que informou:

Até a presente data não foi protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação do procedimento drezotomia, que consiste em neurocirurgia para implante de estimulador medular, para quaisquer indicações, seja pela empresa fabricante da tecnologia em saúde ou qualquer outro demandante. Desde que apresentem as exigências legalmente impostas pelo Decreto nº. 7646/2011, qualquer pessoa física ou jurídica, seja paciente, profissional da saúde, sociedade de especialidade ou empresa (produtora ou não da tecnologia em saúde), pode solicitar a incorporação ao SUS, à CONITEC." (PR-PE-00031219/2019)

Dessa forma, as associações e entidades especializadas foram instadas a se manifestar sobre a ausência de cobertura do procedimento no SUS.

Em resposta, a Sociedade Brasileira de Neurologia – SBN informou ((PR-PE-00064579/201):

Há várias décadas a DREZOTOMIA é contemplada dentre os procedimentos feitos pelo SUS. Antigamente era denominada coagulação de substância gelatinosa e tratotomia de Lissauer. Atualmente, na última versão, consta presente sob o código: 49.03.003-5 e com um nome mais conciso de COAGULAÇÃO DE SUBSTÂNCIA GELATINOSA POR RADIOFREQUÊNCIA.

Também há vários anos a estimulação elétrica medular ou implante de sistema de neuroestimulação medular (o gerador é conhecido também como marca-passo) é contemplada pelo SUS sob os códigos:

49.03.027-2 IMPLANTE DE ELETRODO EPIDURAL (primeira fase: implante teste, e, conforme o resultado a segunda fase: internalização definitiva ou retirada do equipamento).

40.05.008-4 IMPLANTE DE GERADOR (pode incluir a internalização definitiva com o implante do gerador)

40.05.009-2 RETIRADA DO SISTEMA (NÃO APLICÁVEL NA TROCA DO GERADOR)

40.05.002-5 RECOLOCAÇÃO DE ELETRODO

40.05.003-3 TROCA DE GERADOR Ocorre que os equipamentos necessários para ambos os procedimentos, em geral, não são disponíveis pelo SUS. O que se pede é a disponibilização do material necessário de implante. (grifado)

Ante as informações da SBN, solicitou-se manifestação do MS, por meio da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, sobre a possibilidade de incorporação dos materiais implantáveis.

Veio aos autos a Nota Técnica nº 323/2020-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCITIE/MS reforçando que “não foram identificados na tabela do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) os procedimentos descritos pela Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, tampouco os códigos mencionados” (PR-PE-00052352/2020).

Com vistas a dirimir a aparente contradição entre as informações da CONITEC e da SBN, requisitou-se nova manifestação da SBN que esclareceu:

(...) são dois procedimentos diferentes; iniciaremos com o procedimento DREZL, ou DREZOTOMIA, que também é conhecido pela forma mais adequada e científica como “lesão de substância gelatinosa e tratotomia de Lissauer”.

O DREZL é uma cirurgia feita a céu aberto, isto é, é realizada por uma incisão de pele e de subcutâneo, dissecação muscular e retirada óssea (das lâminas) de parte da parede posterior do canal vertebral. Antigamente, o DREZL era codificado individualmente, porém, atualmente, está agrupada juntamente com outras modalidades ablativas medulares pelo código 04.03.05.006-9 como “CORDOTOMIA / MIELOTOMIA POR RADIOFREQUENCIA – a céu aberto”. O DREZ não consome material implantável, mas, sim materiais descartáveis.

O maior óbice para a realização deste procedimento pelo SUS é a não disponibilidade de cânulas, eletrodos específicos, cabos e os geradores de radiofrequência.

(...)

Já a estimulação elétrica para alívio da dor e controle dos transtornos do movimento, de epilepsia e de comportamento aparece também historicamente codificada pelo SUS. No entanto, com muitas restrições. No início a cirurgia de neuroestimulação poderia ser feita apenas em centros considerados de alta complexidade, e havia códigos específicos para cada um dos procedimentos (medular e cerebral).

(...)

Atualmente, não constam códigos para estimulação elétrica medular no sistema.

O código: 04.03.08.001-0 – contempla o IMPLANTE DE ELETRODO PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL;

O código 04.03.08.002-9 - IMPLANTE DE GERADOR DE PULSOS PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL (INCLUI CONECTOR);

O código: 04.03.08.010-0 - diz respeito à TROCA DE GERADOR DE PULSOS PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL.

Como não é especificada a situação do eletrodo (profundo ou superficial) a estimulação cerebral cortical utiliza o mesmo código.”

(...)

As câmaras técnicas de neurocirurgia e de dor reúnem - se para auxiliar os órgãos governamentais a tomarem decisões a respeito da codificação dos procedimentos.

O SUS está em fase de reestruturação e atualmente há uma comissão especial ANS/Legislativo em que todas as especialidades representadas pelas respectivas sociedades (incluindo a SBN) estão atualizando a lista de codificação dos procedimentos e dos materiais necessários para sua realização. (PR-PE-00059370/2020).

Ante os esclarecimentos prestados pela SBN, requisitou-se nova manifestação da Secretaria de Atenção à Saúde do MS, que informou: 1) o procedimento de cordotomia está disponível no SUS e deve ser realizado em estabelecimentos habilitados de acordo com a requisição e atendimento dos critérios de gestão local; 2) a Portaria nº. 895/2019, editada pela Câmara Técnica de Neurologia e Neurocirurgia, atualizou procedimentos do sistema nervoso central e periférico da Tabela SUS; 3) a organização e o controle da rede de serviços de saúde são de responsabilidade das secretarias de saúde, incluindo a organização e o controle da Rede de Atenção ao Paciente Neurológico. Por fim, encaminhou as tabelas de reajustes praticados de 2018 a 2020 (Doc. 77 – PR-PE-00031898/2021).

A SES-PE, por seu turno, informou que: 1) atualmente as cirurgias em tela estão suspensas em função da pandemia da COVID-19; 2) o material necessário para as intervenções é adquirido mediante licitação; 3) existe lista de pacientes aguardando convocação para reavaliação dinâmica da indicação cirúrgica; 4) os códigos dos procedimentos indicados pela SBN são os utilizados na rotina do HR.

É o relatório.

O objetivo dos presentes autos é apurar o financiamento, pelo Ministério da Saúde, aquém dos gastos efetivos com o procedimento de alta complexidade de DREZOTOMIA.

Após vasta instrução, inclusive com pareceres da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, foi possível obter esclarecimentos necessários ao deslinde do presente feito, tanto do ponto de vista da operacionalização do procedimento, quanto do seu financiamento. Vejamos.

A drezotomia consiste em neurocirurgia para implante de estimulador medular e a responsabilidade pela organização e controle da Rede de Atenção ao Paciente Neurológico é dos Estados, por meio de suas Secretarias de Saúde, conforme as normas de funcionamento e financiamento do SUS. A SBN chegou a indicar os códigos da tabela de procedimentos do SUS pelos quais são operacionalizados os procedimentos, os quais foram confirmados pela SES-PE, e esclareceu especificidades do procedimento.

Ainda, segundo informações da SBN, o SUS estaria em fase de reestruturação e atualização da lista de codificação dos procedimentos e materiais.

Com efeito, o MS confirmou recente atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS, por meio da Portaria nº. 895/2019, em relação aos procedimentos do sistema nervoso central e periférico; e a SES-PE se manifestou informando que a atual paralisação dos procedimentos neurológicos, no âmbito do HR, deve-se às circunstâncias impostas pela pandemia da COVID-19, não tendo mencionado problemas de repasses de verbas ou subfinanciamento pela União, como outrora.

Assim, têm-se de um lado as providências adotadas no âmbito do MS para a atualização da tabela do SUS em relação ao financiamento da cirurgia neurológica de drezotomia (código 04.03.05.006-9 - “CORDOTOMIA / MIELOTOMIA POR RADIOFREQUENCIA – a céu aberto”); e de outro, a confirmação da SES-PE de que os pacientes da lista de espera do HR aguardam apenas a convocação para reavaliação dinâmica da indicação cirúrgica, em virtude da paralisação imposta pela pandemia da COVID-19. Entende-se, destarte, que o presente inquérito atingiu o seu objetivo, não havendo mais providências a serem adotadas no âmbito de atuação do MPF.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIIV encaminhar o feito ao NAOP5, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ciência ao MP-PE, na qualidade de interessado, e para providências que entender pertinentes, acaso verifique inércia injustificada do Estado de Pernambuco para a retomada das cirurgias no âmbito dos hospitais estaduais habilitados.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº.786, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento de Acompanhamento nº.1.26.000.002665/2018-23

Cuida-se de auto extrajudicial instaurado para acompanhar a implementação de medidas que visem a melhoria das condições de tratamento e permanência da mulher e LGBTs na UFPE, com vistas à celebração de TAC.

A proposta de TAC foi resultado de discussões e estudos realizados após a audiência pública "VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E EDUCAÇÃO", em 26/05/2017, promovida no campus da Universidade, e minutado pelos alunos do projeto de extensão "Refazendo o direito: teoria crítica, direitos e lutas feministas e LGBT em Pernambuco.

A proposta de acordo teve por base reclamações dos estudantes relativas à ausência de uma política de gênero efetiva, voltada para as mulheres e para o público LGBT, no âmbito do campus da UFPE.

Instada a se manifestar sobre o interesse na assinatura do TAC, ainda em 2019, a UFPE indicou pontos de destaque: 1) a vinculação da Equipe Multidisciplinar com foco no combate à diferença de gênero ao Núcleo de Atenção à Saúde do Estudante (NASE), órgão da PROAES, e não à Diretoria LGBT que tem como foco apenas um aspecto da violência que se pretende combater; 2) a criação da Equipe Multidisciplinar encontra óbice ante a previsão de profissionais inexistentes nos quadros de servidores do órgão, a exemplo de assessores jurídicos; 3) a proposta de cota para os serviços de segurança mostra-se inviável, por falta de previsão legal, quer para cargos públicos, quer para aqueles terceirizados; 4) impossibilidade de cumprir os prazos estabelecidos para melhorias na estrutura física, a exemplo dos banheiros, uma vez que trabalha com restrições orçamentárias e só poderia implementar as melhorias de acordo com a disponibilidade; 5) a previsão de cominação de multa por descumprimento foi condenada pela Procuradoria Federal junto à UFPE. Juntou documentação a respeito das ações implementadas sobre o tema (Doc. 15 - PR-PE-00054650/2018).

Na ocasião, ponderou-se sobre a pertinência de alguns posicionamentos a IES quer quanto à vinculação da Equipe Multidisciplinar ao NASE (hipótese em que um dos membros da Diretoria LGBT deveria compor a equipe), quer quanto à revisão dos prazos para adequação de estrutura física. Mas em relação à paridade de gênero para os seguranças contratados, destacou-se a necessidade de promover o bem estar das estudantes mulheres e LGBTs (Doc. 26 - PR-PE-00045001/2019).

Observou-se, na sequência, a mudança de gestão ocorrida na Reitoria da UFPE e manifestação do novo e atual Reitor que elencou algumas ações previstas no Termo de Compromisso que já vinham sendo implementadas pela Universidade, tais como: (i) a realização de capacitações específicas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida com a finalidade de atender a unidade LGBT, vigilantes efetivos do quadro e terceirizados, entre outros; (ii) a existência de Editais de concurso em andamento para o preenchimento do quadro técnico-administrativo; (iii) reforma da área destinada à Diretoria LGBT, aguardando liberação de recursos para continuidade; (iv) oferecimento de cursos de capacitação sobre diversidade sexual e de gênero para toda a comunidade da UFPE e cursos voltados para os integrantes da segurança dos campi (Doc. 35 - PR-PE-00055003/2019).

Permanecia, contudo, o impasse sobre a cominação de multa por descumprimento do TAC, rechaçada pela Procuradoria Federal junto à UFPE.

A solução foi apontada no despacho de 16/12/2019: a substituição do TAC por Termo de Cooperação entre o MPF e a UFPE, independentemente da pré-fixação de sanções por descumprimento, observada a disposição do compromissado de cumprir as cláusulas a serem estabelecidas (Doc. 37 - PR-PE-00061686/2019).

Com o advento da pandemia da COVID-19 e as dificuldades enfrentadas por ambas as instituições, tais como as prioridades da saúde pública que se impuseram para a atuação deste 9º Ofício, as tratativas para a assinatura do Termo de Compromisso foram prejudicadas. Assim, entre ofícios e reitarações, a UFPE se manifestou nos autos aduzindo (Doc. 60 - PR-PE-00001305/2021):

1) consultada sobre os termos da proposta de TAC, a procuradoria jurídica da UFPE reconheceu que a iniciativa, desencadeada pelo Ministério Público Federal soma-se à política de direitos da mulher LGBTQI+ que vem sendo implementada na UFPE, tanto na gestão atual como na anterior;

2) A PF/UFPE sugeriu alteração pontual, acatada pelo órgão do parquet e identificou as modificações sugeridas pela instituição, não encontrando obstáculo à proposta e à sua assinatura;

3) esclareceu que algumas propostas do Termo de Cooperação já vêm sendo implementadas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida, em parceria com o Núcleo LGBTQI+, a exemplo da formação sobre as questões de gênero e a violência LGBTQI+, possibilitando à Superintendência de Segurança Institucional - SSI capacitações ocorridas nos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020;

4) foi criado o Fórum de Segurança da UFPE, que conta com a participação da alta gestão, da SSI, grupos de estudo e pesquisa na temática racial e de gênero da UFPE e de instituições da sociedade civil organizada, para elaborar a política de segurança da UFPE de forma ampla e dialogada, possibilitando a todos os atores institucionais a compreensão da segurança a partir de um vetor de promoção de direitos humanos e superação de todas as formas de discriminação;

5) por meio da Portaria nº 3.343, de 15 de outubro de 2020/UFPE, foi designada a comissão para compor o Grupo de Trabalho - GT que atualmente trabalha a proposta do plano de segurança institucional da UFPE;

6) conforme esclarecido pela Superintendência de Infraestrutura da UFPE, há um compromisso institucional com a promoção de direitos que compreende, também, a adequação dos espaços físicos da Instituição para atender as necessidades de todas as pessoas; e a SINFRA se comprometeu a dimensionar os serviços para reforma dos espaços físicos da Diretoria LGBT, bem como o levantamento das demandas de adequações dos banheiros e vestiários do Campus;

7) faz-se imprescindível destacar a redução orçamentária da UFPE no ano de 2021, no percentual de 18,2% do orçamento de capital na LOA, o que dificulta a realização de obras de engenharia;

8) em março de 2020, a UFPE aprovou um novo Regimento da Reitoria (Resolução nº 02/2020 do CONSAD), o qual, em seu art. 15, criou o Comitê de Políticas Afirmativas, vinculado ao Gabinete do Reitor, que tem por finalidade propor e articular políticas e ações com vistas a garantir igualdade de direitos e oportunidades de pessoas com deficiência, indígenas, LGBTQI+, mulheres, pessoas negras e pardas, quilombolas, dentre outras no âmbito institucional. Assim, atuarão de modo transversal nas políticas de promoção de direitos na UFPE o Núcleo LGBTQI+, o Núcleo de Acessibilidade e o recém criado Núcleo de Relações Étnico Raciais (NERER);

9) com isso, faz-se necessário um rearranjo na normatização das unidades e na reorganização dos espaços físicos no âmbito da UFPE, para que o Comitê atue de forma integrada e em condições de atender às demandas, de forma que o compromisso de reforma da antiga Diretoria LGBT fica prejudicado;

10) em relação a contratações de serviço de segurança institucional, encontra-se em andamento o Processo nº 23076.053740/2020-13, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância apoiada por implantação de sistema de vídeo monitoramento IP com fornecimento de mão de obra, comprometendo-se a com a formação de pessoal na temática de direitos humanos, em especial, na temática da acessibilidade, gênero e racial;

11) em razão das questões tanto orçamentárias, quanto organizacionais, faz-se necessário repensar os termos do compromisso proposto para repactuá-lo.

Por fim, solicitou a realização de reunião com vistas a formular um compromisso compatível com o atual desenho das unidades organizacionais e realizável do ponto de vista orçamentário.

Em reunião realizada no dia 24/08/2021, a Reitoria da UFPE, por meio do Vice-Reitor Moacyr Araújo Filho, prestou mais esclarecimentos sobre as ações implementadas no âmbito do Núcleo de Políticas LGBTQIA+ e, ante mudanças no próprio Regimento da Universidade para a implementação de políticas públicas transversais e afirmativas, não apenas por meio do Núcleo LGBT, como também dos Núcleos Erê e de Acessibilidade (NACE), todos diretamente ligados ao gabinete do Reitor.

Ante os esclarecimentos prestados e somados às informações anteriores, esta signatária consignou na reunião que estaria superada a necessidade da assinatura do compromisso, haja vista que a maioria das medidas que se almejava com a formalização do Termo já vêm sendo implementadas espontaneamente pelo UFPE (Doc. 73 - PR-PE-00042120/2021).

Vieram aos autos, conforme prometido na reunião, documentos comprobatórios das medidas adotadas, tais como: relatório de atividades do NLGBT; planos de treinamentos dos servidores e funcionários da IES; regulamentos internos que prestigiam as ações afirmativas etc (Doc. 74 - PR-PE-00044023/2021).

Relativamente ao contrato de prestação de serviço de segurança institucional, informou que atualmente há 21 mulheres no quadro de prestadores de serviço e reforçou que a IES buscará ampliar o número de seguranças femininas nas próximas contratações.

É o que se põe em análise.

Conforme já dito, os presentes autos foram instaurados a partir de propostas oriundas de audiências públicas, realizadas entre os anos de 2016 e 2017, em projeto que visava a implementação de melhorias das condições de tratamento e permanência da mulher e de LGBT's na UFPE.

É certo que de lá para cá muitas mudanças foram implementadas no âmbito da Instituição, mormente com a alternância da gestão administrativa que passou a buscar maior proximidade com o corpo discente, mediante a implementação de políticas afirmativas em todos as coordenações e departamentos da UFPE.

Ao longo das tratativas para a assinatura do Termo de Compromisso minutado, observaram-se os esforços impendidos pela Universidade, que vão ao encontro das propostas do acordo de cooperação, visando o combate a todas as formas de violência motivadas por questões relacionadas a gênero e/ou sexualidade, por meio do seu programa de Política LGBTQIA+ e a adoção de uma política universitária inclusiva, de maneira geral.

Conforme se destacou na reunião do dia 24/08/2021, restava a comprovação de tais ações também no âmbito da segurança institucional, mediante a contratação de profissionais de ambos os gêneros, senão em paridade, mas em quantidade suficiente para garantir a inclusão e a prestação de serviço adequado, quando necessário, a alunas mulheres e LGBT's.

Nesse ponto, informou a UFPE que, atualmente, atuam 21 mulheres no quadro de seguranças contratadas e comprometeu-se a ampliar esse número em contratações futuras.

No que pertine às reformas e adequações estruturais, foi confirmado que aquelas que independem de orçamento já foram implementadas e demonstrada a intenção genuína de alocação de recursos, quando disponíveis, para melhorias nesse sentido.

Ora, ante as ações adotadas pela UFPE nos últimos três anos, voltadas à implementação de políticas afirmativas e inclusivas, entendese tanto pela desnecessidade de assinatura de Termo de Cooperação, porquanto as medidas já vêm sendo tomadas, quanto pelo atingimento do objetivo destes autos, ainda que não se tenha firmado o TAC inicialmente pretendido, mas que no momento atual não mais se justifica.

Nesse contexto, não há motivos para a manutenção deste procedimento de acompanhamento, que por definição deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017), uma vez que, esvaziado o seu objeto, não é atribuição do MPF a mera fiscalização das ações pelo ente público, quando não há indícios de que não venham a realizá-las no modo e época devidos.

Ante todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1].

Comunique-se ao NAOP 5ª Região, nos termos do citado artigo.

Prejudicada a notificação ao representante por se tratar de instauração ex officio.

MONA LISA DUARTE ABDÓ AZIZ ISMAIL  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 790, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001864/2021-10

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia de supostas irregularidades no Curso de Odontologia da UFPE, Campus Recife, consistentes na recusa, por parte de alguns docentes, ao retorno das atividades presenciais, suspensas em razão da pandemia de COVID-19.

O(a) noticiante, que solicitou sigilo de seus dados, encaminhou cópia de requerimento, dirigido à Reitoria da UFPE, com os seguintes argumentos:

a) a infundada prorrogação da paralisação do Curso de Odontologia da UFPE poderá resultar em um processo de reparação de danos materiais e morais e prestação de contas aos cofres públicos;

b) a Chefia do Departamento de Clínica e Odontologia Preventiva (Prof. Andrea dos Anjos Pontual e outros professores) manifestou-se favoravelmente ao retorno das atividades presenciais, mas a Chefia do Departamento de Prótese e Cirurgia Buco Maxilo Facial (Prof. Ricardo Eugênio Varela Ayres de Melo e outros) mantém a recusa sobre o retorno das atividades Clínicas do Complexo Odontológico, embora haja nesses departamentos docentes que se posicionem favoravelmente ao retorno, sob alegação de insuficiência das medidas de segurança sobre o coronavírus, exigindo-se pareceres de órgãos externos;

c) alguns docentes, contrários ao retorno, encontram-se praticando atividades de ensino e clínicas presenciais em instituições privadas de graduação e pós-graduação, sem as alegadas condições mínimas de trabalho diante da pandemia do COVID-19, e a UFPE tem a infraestrutura de biossegurança, no combate do coronavírus, superior às instituições privadas em questão;

d) há escandaloso prejuízo ao erário, uma vez que a população deixa de ter acesso às clínicas, enquanto os docentes, remunerados pelo erário, atuam em instituições privadas que não dispõem das condições de segurança fornecidas pela UFPE;

e) médicos e odontólogos têm o dever de prestar serviço de saúde à população, principalmente durante uma pandemia;

f) sugeriu-se à reitoria a adoção das medidas determinadas na Universidade de Pernambuco (UPE) sobre a carga horária das clínicas do corpo discente do 9º período da UPE;

g) após 14 (quatorze) meses de paralisação, a comunidade estudantil necessita do retorno das aulas;

h) a reitoria deve dar cumprimento ao vínculo dos docentes, alguns em regime de dedicação exclusiva;

i) desde 2020.2, um grupo de alunos e professores tenta o retorno das aulas perante a Diretoria Acadêmica de Odontologia (DAO), mas o Departamento de Prótese e Cirurgia Buco Maxilo Facial nunca enviou representantes às reuniões organizadas pela DAO;

j) realizada reunião presencial, em 25 de janeiro de 2021, criou-se o Grupo Complexo Odontológico, destinado realizar a adequação estrutural das clínicas, esterilização e laboratórios de Odontologia, mas o Departamento de Prótese e Cirurgia Buco Maxilo Facial não encaminhou representantes à reunião;

k) tardiamente, em 25 de abril de 2021, a Chefia do Departamento de Prótese e Cirurgia Buco Maxilo Facial apresentou demandas, pelo SIPAC nº 23076.032844/2021-50, que já haviam sido discutidas no Grupo Complexo Odontológico, com intuito de, na prática, atrasar o retorno das atividades presenciais;

l) o Prof. RICARDO EUGÊNIO VARELA AYRES DE MELO segue realizando atividades presenciais ambulatoriais na UNIFACOL - CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL, sem utilização de equipamentos de proteção recomendados (máscara N95 ou PFF2, óculos de proteção e face shield);

m) a Comissão de Biossegurança de Odontologia da UFPE orienta a utilização de óculos de proteção, face shield, máscaras N95 ou PFF2, os quais são fornecidos pela UFPE;

n) o Prof. RICARDO EUGÊNIO VARELA AYRES DE MELO contraria o interesse público ao aglomerar e não utilizar os equipamentos de prevenção/proteção necessários em suas atividades privadas;

o) existem professores que, ao tempo em que se recusam a retornar às atividades exigindo pareceres externos, em sua vida particular, profissional e pessoal, agem sem observar as medidas de distanciamento social e sanitárias exigidos;

p) as instalações das clínicas da UFPE oferecem condições de funcionamento de acordo com as medidas de segurança e proteção adequadas.

Foram formulados os seguintes requerimentos ao Reitor da UFPE:

Por todos os argumentos e provas apresentadas, o corpo discente passa a requerer:

1) A convocação formal e individual para todos os professores retornarem as atividades presenciais devidamente discriminadas, fazendo constar todas as penalidades cabíveis, devidamente fundamentadas, determinando o retorno no prazo de 72 horas.

Informando que a convocação deverá ser respondida em 48 horas sob pena de se entender como negativa ao retorno;

2) Após a convocação, que a resposta formal e individual dos professores sobre a convocação formal e individual para retornarem as atividades presenciais devidamente discriminadas, seja disponibilizada ao corpo discente na pessoa do presidente do DAO, no prazo de 48 horas;

3) Que a convocação e as respostas sejam publicada em Diário Oficial válido, bem em qualquer outro meio adequado e válido utilizado pela Universidade Federal de Pernambuco;

4) Que seja entregue ao corpo discente o regimento interno, regulamento, portaria, ementa, convocação, convite, ordem, contrato, edital, carga horário, horários, disciplinas ministradas, pesquisas, todo e qualquer documento que regule o vínculo e atividades do professor que se recusar a retornar;

5) Que seja aplicada a punição cabível em desfavor do professor que continuar se recusando a retornar as atividades presenciais, já convocadas pela UFPE;

6) Que seja denunciado ao Ministério Público, que a UFPE já determinou o retorno das atividades presenciais e os professores (devidamente discriminados) que se recusarem a prestação do serviço ao qual estão obrigados.

Como providência instrutória inicial, expediu-se ofício à Reitoria da UFPE, requisitando que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, notadamente informando: i) a justificativa para não retorno às aulas/atividades presenciais, com adoção das providências de segurança, no curso de Odontologia da UFPE, sobretudo em relação a atividades desenvolvidas em laboratórios e clínicas; ii) se havia necessidade de obtenção de pareceres externos para retomada das aulas, consoante informado na notícia; iii) as providências de prevenção/proteção necessárias para retorno das atividades presenciais, ainda que parciais, no curso de Odontologia da UFPE; iv) se havia estimativa para retorno às aulas/atividades presenciais no curso de Odontologia da UFPE; v) se algum dos professores mencionados na notícia/fotografias, como atuantes em instituições privadas de ensino, possuía regime de dedicação exclusiva na UFPE, encaminhando-se cópia da documentação comprobatória pertinente, inclusive das declarações assinadas; vi) as providências adotadas pela instituição, caso constatadas irregularidades (Documento 7).

Em resposta, a UFPE remeteu cópias do Processo nº 23076.048597/2021-64, que versa sobre notícia de recusa ao retorno de atividades presenciais suspensas em razão da pandemia do Covid-19, e do Processo nº 23076.046240/2021-71, referente a requerimento formulado por advogada sobre o retorno das atividades presenciais do Curso de Odontologia (Documentos 11.1 e 11.2).

Ainda, por meio do Ofício Eletrônico nº 1178/2021-GR (Documento 11), prestou as seguintes informações:

a) instaurou processo, encaminhado ao Centro de Ciências da Saúde (CCS), pedindo informações e esclarecimentos ao Departamento de Prótese e Cirurgia Buco-Facial (DPCBF) quanto à data de retorno de atividades acadêmicas práticas nos laboratórios e clínicas, sendo colhidas justificativas dos docentes, os quais, em sua maioria, requereram prazo para resposta, tendo outros informado não haver condições de biossegurança;

b) embora a Anvisa tenha participado de maneira colaborativa no processo, a instituição de ensino não depende de autorização de órgãos externos ou pareceres de outras instituições para funcionamento das suas unidades de clínicas e laboratórios;

c) constam, anexos ao expediente, cópias dos registros das adaptações com fotografias e relato de atividades e ações realizadas pelo grupo de trabalho designado para promover os ajustes e adaptações necessárias ao funcionamento das atividades práticas de ensino no âmbito do CCS;

d) identificaria os obstáculos apontados e trataria com a direção do CCS e Chefia do DPCBF a fixação de um cronograma de retorno com prazos fixados;

e) realizou as ações apontadas pelo grupo de trabalho como emergenciais e suficientes para o retorno das atividades práticas de ensino;  
f) instaurou processo administrativo de sindicância com vistas a apurar os fatos noticiados ao MPF e outros correlatos noticiados à administração central da UFPE, em fase de constituição da comissão.

Considerando o tempo necessário para o andamento das providências administrativas noticiadas, determinou-se o sobrestamento dos autos por sete dias (Documento 12). Nesse ínterim, a noticiante requereu a participação do MPF em reunião do Colegiado de Odontologia, prevista para o dia 1º de julho de 2021, em meio virtual, bem como o levantamento do sigilo e o fornecimento de informações sobre a tramitação do feito (Documento 18).

Ao tempo que reputou desnecessária a participação do MPF em reunião interna do departamento universitário, o membro ministerial então oficiante, em substituição, determinou a expedição de novo ofício à UFPE para obter informações sobre o avanço das medidas anunciadas no expediente anterior, com a conclusão dos autos, na sequência, para análise do pedido de levantamento do sigilo dos autos (Documento 19).

Por meio do Ofício Eletrônico nº 1376/2021-GR (Documento 29), de 8 de julho de 2021, a UFPE esclareceu que:

a) após provocação sobre o retorno das atividades presenciais no Departamento de Odontologia, o CCS informou que o Colegiado do Curso teria deliberado, em 1/1/2021, pelo retorno das aulas práticas clínicas a partir de 12/7/2021, sem prejuízo das atividades didáticas teóricas e práticas laboratoriais, que estão sendo desenvolvidas;

b) contudo, segundo a Coordenação do CCS, a Chefia do DPCBF não apresentara até então cronograma com previsão de retorno às atividades, e condicionava a retomada a novas exigências (pareceres técnicos recomendados pela Comissão de Biossegurança do DPCBF e recebimento de EPIs e indicadores biológicos);

c) para a Coordenação do CCS, as adequações empreendidas pela Reitoria atenderam aos padrões mínimos de segurança estabelecidos pelo Grupo de Trabalho e permitem o retorno das práticas clínicas do Curso de Odontologia;

d) há pendências no que se refere à aquisição de EPIs, pois os fornecedores contratados pela Pró-Reitoria de Gestão Administrativa (PROGEST) apresentaram dificuldades para aquisição de máscaras N95 ou PFF2, estando, atualmente no aguardo do segundo colocado da licitação para empenhar com nova empresa;

e) além disso, a empresa fornecedora de aventais descartáveis teria sido notificada sobre o atraso da entrega;

f) em paralelo, alguns professores do Curso de Odontologia estariam remanejando recursos de projetos de pesquisa e de doações para aquisição desses insumos faltantes;

g) não obstante, os EPIs adquiridos em 2020 viabilizariam plenamente a finalização do semestre 2020.1;

h) o DPCBF solicitou, em 18/6/2021, o fornecimento de lenços para o processo de esterilização, mas os que foram encontrados no mercado não atenderiam aos requisitos da Central de Material Esterilizado (CME), destacando-se que, apesar da alegada falta de materiais para a central, o CCS não teria recebido novos pedidos de compras;

i) em 5/7/2021, o Chefe do DPCBF, professor Ricardo Eugênio Varela, teria condicionado a volta às atividades da CME a novas exigências (redistribuição de tomadas elétricas e aquisição de hampers e lixeiras), até então não conhecidas;

j) apesar de o Colegiado do CCS ter definido o retorno das atividades clínicas a partir do dia 12/7/2021, esse retorno dependeria do funcionamento da CME;

k) a Reitoria instaurou processo de sindicância para apurar eventual irregularidade na recusa de integrantes do Departamento de Odontologia de retorno às atividades presenciais, bem como eventual descumprimento do regime de dedicação exclusiva, que se encontra em fase de constituição da comissão processante e deverá proceder apuração nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90.

Sobrestado o feito por mais trinta dias (Documento 31), expediu-se novo ofício à UFPE, para que informasse: i) o cronograma de retorno às atividades presenciais no Departamento de Odontologia, ainda que parciais, após as anunciadas tratativas com a Direção do Centro de Ciências da Saúde (CCS) e com a Chefia do Departamento de Prótese e Cirurgia Buco-Facial da UFPE; ii) a aquisição dos insumos e EPIs solicitados pelo Departamento de Prótese e Cirurgia Buco-Facial (DPCBF) - máscaras N95 ou PFF2, aventais descartáveis, lenços para esterilização, hampers e lixeiras -, bem como a redistribuição de tomadas elétricas, para retomada das atividades presenciais do Departamento de Odontologia; iii) o andamento/conclusão do processo de sindicância instaurado para apurar eventual irregularidade na recusa de integrantes do Departamento de Odontologia de retorno às atividades presenciais, bem como eventual descumprimento do regime de dedicação exclusiva por seus integrantes, a partir do que foi informado no Ofício Eletrônico nº 1376/2021-GR (Documento 40).

Por meio do Ofício Eletrônico nº 1807/2021-GR (Documento 45.1), a UFPE pontuou que:

a) o cronograma de retorno às atividades presenciais no Departamento de Odontologia acontece de forma lenta e gradual; todos os docentes receberam o relatório técnico de inspeção da Vigilância Sanitária Estadual- APEVISA, favorável ao desenvolvimento de práticas nas clínicas, em que pese necessidade de melhorias que não afetam a abertura e o funcionamento das mesmas;

b) houve o retorno das disciplinas laboratoriais, ainda que determinadas matérias acadêmicas preferiram não retornar com procedimentos que geram bioaerossóis, e algumas disciplinas, referentes aos períodos de 2020.1 e 2020.2, ainda precisariam ser concluídas;

c) os lenços esterilizadores foram obtidos por meio de compra e doações conseguidas pela Coordenação Acadêmica, e houve novo posicionamento, por parte do DPCBF, na pessoa da Enfermeira Diana Sobral, de que não seria mais necessária a aquisição de rampers ou lixeiras, bem como se fazia por desnecessária a redistribuição das tomadas elétricas;

d) houve reparo nos aparelhos de ar-condicionado e nas autoclaves disponíveis ao DPCBF, que prestavam ao uso imediato da comunidade acadêmica;

e) a entrega, ainda pendente, de máscaras PFF2/N95 decorreu da indisponibilidade do insumo no mercado, mas a UFPE havia conseguido uma carona no pregão do almoxarifado da SES/MG, tendo já empenhado valor para a compra, restando em aguardo da entrega do produto pelo fornecedor, que seria estabelecido no Estado de São Paulo;

f) no que diz respeito ao andamento do processo de sindicância instaurado para

apurar eventual irregularidade na recusa de integrantes do Departamento de Odontologia de retorno às atividades presenciais, bem assim eventual descumprimento do regime de dedicação exclusiva por seus integrantes, a respectiva Comissão de Sindicância Disciplinar Acusatória e Contraditória (SINAC) foi instituída pela Portaria 2688, de 12 de julho de 2021, publicada no Boletim de Pessoal nº 104, de 13 de julho de 2021, composta pelos servidores MARIA TERESA JANSEM DE ALMEIDA CATANHO (Presidente) - matrícula SIAPE n.º 1130819, FRANCISCO CRIBARI NETO - matrícula SIAPE n 1279737 e HUMBERTO JOAO CARNEIRO FILHO - matrícula SIAPE n.º 3919664.

Informou-se que os trabalhos da Comissão Processante foram reconduzidos no dia 30 de agosto de 2021, objetivando a conclusão do feito (documento 45.2).

Em complemento, instou-se a UFPE a esclarecer: i) o percentual de disciplinas que já retornaram às atividades presenciais; ii) o percentual de disciplinas que, tendo condição de retorno ao ambiente presencial, ainda não o fizeram, indicando, nesse caso, a justificativa para o não retorno e as providências concretas que serão adotadas sobre o assunto; iii) o percentual de disciplinas que ainda precisam de ajustes na estrutura da universidade para que seja possível o retorno seguro ao ambiente presencial, detalhando-se as pendências existentes e a estimativa de prazo para solução; iv) o prazo máximo estimado para que ocorra a retomada integral das disciplinas práticas, clínicas e laboratoriais, no âmbito da graduação de Odontologia (Campus Recife). (Documento 46).

Por meio do Ofício Eletrônico nº 1917/2021-GR, a UFPE destacou que todas as disciplinas clínicas e laboratoriais retornaram às atividades presenciais (100%), a partir da deliberação do colegiado do curso e aprovação do CCS e Prograd, sendo que as primeiras retornaram a partir de fevereiro de 2021 e as segundas a partir de julho do corrente ano. Por fim, ressaltou que vêm ocorrendo ajustes na oferta para regularização dos semestres ao calendário institucional (Documento 50.1).

É o que se põe em análise.

Após regular instrução do feito, verifica-se que a situação de irregularidade denunciada pelo(a) manifestante encontra-se solucionada, com o retorno das aulas presenciais no curso de Odontologia da UFPE.

Com efeito, de acordo com a última informação prestada pela instituição, todas as disciplinas clínicas e laboratoriais do curso em tela foram retomadas, sem prejuízo dos ajustes necessários para regularização do calendário acadêmico.

No que diz respeito a eventual irregularidade na recusa de integrantes do Departamento de Odontologia de retorno às atividades presenciais, bem assim eventual descumprimento do regime de dedicação exclusiva por seus integrantes, após provocação do MPF, a UFPE instituiu Comissão de Sindicância Disciplinar Acusatória e Contraditória (SINAC), por meio da Portaria 2688, de 12 de julho de 2021, publicada no Boletim de Pessoal nº 104, de 13 de julho de 2021, para apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis.

Conquanto não se justifique a manutenção deste procedimento apenas para acompanhar as medidas administrativas/disciplinares de responsabilidade da universidade - que tem obrigação de comunicar eventuais irregularidades e/ou atos de improbidade administrativa ao MPF -, cabe oficiar à UFPE, para requisitar que, ao final dos trabalhos, encaminhe a esta unidade os resultados da sindicância.

Assim, atingiu-se o escopo da apuração, não remanescendo novas medidas a serem impulsionadas por este órgão ministerial.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.26.000.002366/2021-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelos procuradores da República signatários, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir Recomendação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TCE-PE nº 134/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 20 de julho de 2021, que autoriza o Estado de Pernambuco utilizar recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal para a educação no pagamento de aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência da unidade federativa, pelos próximos três exercícios financeiros anuais, verbis: “No âmbito do Estado de Pernambuco, a exclusão do pagamento das despesas referidas no artigo 1º para verificação do cumprimento da exigência do artigo 212 da Constituição Federal poderá ser efetivada gradativamente na proporção de, no mínimo, um terço ao ano, a partir do exercício financeiro de 2021”;

CONSIDERANDO a nova redação do art. 212 da Constituição Federal dada Emenda Constitucional nº 108, a seguir transcrita: “Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões”;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108 estabeleceu que teria efeitos financeiros a partir de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que, na sua publicação oficial, a Resolução TCE-PE nº 134/2021 declarou, em seus considerandos, a intenção de “fixar período de transição razoável” para o Estado de Pernambuco fazer a “a adequação do gasto aos termos do § 7º do artigo 212 da Constituição”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) não tem poderes para postergar os efeitos financeiros da Emenda Constitucional Federal nº 108, promulgada pelo Congresso Nacional, norma que, em seu art. 4º, estabeleceu em janeiro de 2021 o início da produção dos seus efeitos financeiros;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, na ADI 5719/SP, no Acórdão publicado em 9 de setembro de 2020 deliberou que “O câmputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como manutenção e desenvolvimento de ensino importa em violação a destinação mínima de recursos exigida pelo art. 212 da CRFB”;

CONSIDERANDO os seguintes trechos do voto do eminente Ministro Edson Fachin, na ADI 5719/SP: “(...) o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino é definido pela Lei 9394/1996, densificando o conceito exposto no artigo 212 da Carta Magna. Portanto, não há coerência argumentativa em se atribuir significados distintos a um mesmo significante. O conceito de manutenção e desenvolvimento de ensino não pode representar parâmetros distintos para diferentes estados. O percentual de vinculação de receita do art. 212 da CRFB representa o mínimo exigido em investimentos na educação. Por óbvio que está amplamente de acordo com a interpretação constitucional que um Estado economicamente desenvolvido como São Paulo faça a escolha constitucional de ampliar o percentual de destinação em investimentos na educação exigido em sua constituição estadual. O parâmetro constitucional de aferição dos artigos 26, inciso I, e 27 da Lei Complementar 1.010/2007 é o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, e não dispositivo da Constituição Estadual. Para os fins a que esta ação se pretende, é suficiente apontar a desconformidade dos artigos apontados, os quais possibilitam a contabilização de verbas a título de manutenção e desenvolvimento do ensino em desacordo com a lei federal, e dessa forma ofendem o investimento mínimo determinado pela Carta Magna. (...) Dessa forma, resta configurada também a inconstitucionalidade material dos artigos impugnados”;

CONSIDERANDO que o TCE-PE tinha ciência da existência deste precedente, da ADI 5719/SP do STF, ao editar a Resolução TCE-PE 134/2021, já que processo foi expressamente mencionado nos considerandos do normativo do TCE-PE, conforme publicação do Diário Oficial;

CONSIDERANDO que o julgado pelo Plenário do STF na ADI 5691/ES, no acórdão publicado em 19 de outubro de 2020, afirmou a inconstitucionalidade material de ato normativo do Tribunal de Contas do Espírito Santo que dispunha, de forma diferente do regramento nacional, como deveria ser calculado naquele Estado-membro o mínimo de 25% de aplicação em educação, nos seguintes termos: “Inclusão de encargos relativos a inativos da educação (inclusive déficit do regime próprio de previdência) nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino viola a destinação específica dos arts. 212, caput, da CF e 60 do ADCT”;

CONSIDERANDO, ainda, o julgamento, em 20/08/2021, da ADI 6049/GO, que declarou inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 147/2018, do Estado de Goiás, que incluiu o pagamento de pessoal inativo nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, ocasião na qual o STF entendeu que a lei estadual invadiu a competência privativa da União (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, além disso, violou a Emenda Constitucional nº 108/2020, que passou a vedar expressamente o uso dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para o pagamento de aposentadorias e pensões.

CONSIDERANDO, com base no novo § 7º do artigo 212 da Constituição Federal, que a Resolução TCE-PE 134/2021 padece do vício da inconstitucionalidade material;

CONSIDERANDO que, além da inconstitucionalidade material, a Resolução TCE-PE 134/2021 padece também do vício da inconstitucionalidade formal, nos termos do voto da Relatora na ADI 5691/ES, acolhido pela unanimidade do Plenário do STF, verbis: “A Constituição Federal, no desenho do sistema de repartição de competência, definiu competir à União privativamente legislar sobre matéria de diretrizes e bases da educação nacional, conforme o texto prescrito na regra do art. 22, XXIV. Em cumprimento ao comando normativo constitucional, assim como em adimplemento ao dever fundamental de proteção adequada do direito à educação, a União editou a Lei 9.394/1996, cujo objeto circunscreve-se às linhas edificantes do sistema nacional de educação, denominada como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No contexto normativo da política nacional de educação, a Lei 9.394/1996 regulamentou especificamente a questão das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino nos arts. 70 e 71. A disciplina normativa explicitou um rol das despesas incluídas e excluídas nessa categoria, de modo a estabelecer um autêntico critério de pertinência temática entre as despesas e suas finalidades direcionadas às atividades educacionais primárias. Embasado nessa premissa, no desenho legislativo, com relação às despesas que não se identificam e relacionam com promoção e implementação dos objetivos básicos das instituições educacionais, fora excluída a categoria de fato aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação, ainda que a título de complementação. Da leitura dos arts. 70 e 71, infere-se a exclusão de despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 71, VI). E, por outro lado, inclui como despesa a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação (art. 70, I). Frente a esse cenário normativo, o art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE/ES, ao regulamentar a inclusão do pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em sentido contrário ao texto da legislação federal, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, motivo que justifica o vício da inconstitucionalidade formal”;

CONSIDERANDO, ainda quanto a inconstitucionalidade formal da Resolução TCE-PE 134/2021, o voto do eminente Relator da ADI 5719/SP, Ministro Edson Fachin, segundo o qual: “A competência exclusiva da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional é prevista no art. 22, XXIV da CRFB. Há ainda a competência concorrente para se fixar normas relativas a educação, previstas no art. 24, IX, com a ressalva do §1º de que cabe à União estabelecer normas gerais. No exercício desta competência legislativa, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996. Esta lei geral – aplicada de forma equânime a todo o território nacional – prevê quais despesas podem ser consideradas como realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino: (...) Trata-se, assim, de norma geral estabelecida pela União, ente constitucionalmente qualificado para legislar sobre educação e ensino no âmbito nacional, sendo assim formalmente inconstitucional lei estadual que dispõe sobre matéria já regulamentada em legislação da competência do ente federal. (...) A competência legislativa exclusiva da União sobre diretrizes e bases da educação já foi reconhecida por este plenário em julgados recentes: (...) Assim, não há como subsistir no ordenamento jurídico dispositivo de lei local que trata de normas gerais de educação e ensino, a incluir no conceito de ‘manutenção e desenvolvimento do ensino’ o pagamento dos servidores inativos da área da educação, em arpejo às disposições da Lei de Diretrizes e Bases, que consiste em legítimo exercício da competência legislativa da União, constitucionalmente assegurado”;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE-PE 134/2021 teve efeitos imediatos, já no exercício de 2021, supostamente autorizando o Estado de Pernambuco a usar recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino para pagar despesas com aposentados e pensionistas, com possibilidade de repercussão também no novo FUNDEB, nos termos da Lei Federal 14.113/2020, cujo art. 26 determina: Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, do novo FUNDEB, é expressa ao determinar, no Art. 29. “A utilização dos recursos dos Fundos para: I – financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II – pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO a notícia de que o Estado de Pernambuco adota manobra contábil da “Dotação Orçamentária Específica – DOE”, que consiste na execução de recursos nos orçamentos de cada Secretaria/Órgão/Poder na proporção das respectivas “insuficiências financeiras de necessidade previdenciária”, sendo o valor da DOE adicionado como uma nova parcela de despesa com inativos e pensionistas, prática essa que não é verificada nos demais estados da federação;

CONSIDERANDO que, em decorrência desse mecanismo contábil adotado pelo estado, anualmente, a Secretaria Estadual de Educação empenha, como DOE, uma despesa correspondente à sua “insuficiência financeira de necessidade previdenciária”, sendo tal despesa computada indevidamente pelo estado como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do percentual de 25% previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Dotações Orçamentárias Específicas – DOEs computadas indevidamente como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Estado de Pernambuco foram, nos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020, respectivamente, de R\$ 873.925.314,74 (oitocentos e setenta e três milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), R\$ 1.085.752.228,16 (um bilhão, oitenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos); e R\$ 1.103.556.070,66 (um bilhão, cento e três milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO os prejuízos ao sistema estadual de educação, uma vez que o Estado de Pernambuco está considerando, indevidamente, no cálculo da aplicação dos 25% em ações com manutenção e desenvolvimento do ensino, valores destinados a aposentados e pensionistas. Além disso, considere-se o potencial dano causado pelo subfinanciamento da educação no Estado de Pernambuco, que a Resolução TCE-PE 134/2021 autorizou para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, no tocante aos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e também, possivelmente, do novo FUNDEB;

CONSIDERANDO que, em reportagem jornalística publicada pela Rede Globo1, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, defendeu a validade da Resolução TCE-PE nº 134/2021 alegando que: “Em 2002, portanto, um ano após a nossa resolução, o Governo do Estado, através do processo legislativo, editou a Lei Complementar nº 43, que diz exatamente o contrário, que deve se computar (...). Essa lei vigeu durante vinte anos e durante vinte anos se computou esse valor de pensionistas e aposentados no cômputo dos 25%”. E continua: “O Estado já está com orçamento aprovado para 2021 desde novembro do ano passado, quando foi editada essa Emenda Constitucional, e agora de uma hora para outra vai ter que gastar de todo jeito para alcançar esse valor e vai gastar sem planejamento, sem eficiência, sem projeto (...). O que o Tribunal está trazendo é um mecanismo de transição que dá segurança jurídica para que o gestor possa gastar com prudência, com razoabilidade, com proporcionalidade e com eficiência aquilo que nunca gastou em vinte anos”;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco, mediante nota de esclarecimento divulgada à imprensa2, também defendeu a validade da norma do TCE-PE nos seguintes termos: “A emenda constitucional que modificou a utilização desses recursos foi aprovada somente em novembro de 2020, quando o orçamento de 2021 já estava definido. O Governo de Pernambuco avalia como acertada a resolução do TCE-PE, que modulou a alteração em três anos, em virtude do forte impacto financeiro – próximo de R\$ 1 bilhão – que causaria se aplicada sobre um único exercício financeiro”;

CONSIDERANDO que a prática adotada pelo Estado de Pernambuco a partir da Resolução do TCE-PE viola frontalmente o art. 212, § 7º, da Constituição da República, bem como as decisões do STF na esfera da ADI 5719/SP, da ADI 5691/ES e da ADI 6049/GO, podendo resultar em dano de difícil ou incerta reparação;

CONSIDERANDO que a utilização indevida de recursos da educação e, possivelmente, do novo FUNDEB para pagamento de aposentados e pensionistas do Estado de Pernambuco causará prejuízos mensuráveis economicamente (perda patrimonial) para a área da educação, passíveis inclusive de eventual ressarcimento pelos gestores públicos e autoridades estaduais responsáveis pelo suposto desvio dos recursos da educação constitucionalmente e legalmente destinados, respectivamente, pela Constituição Federal e pela Lei do novo FUNDEB;

CONSIDERANDO os termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92), verbis: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco não pode desviar, ou se apropriar, das verbas da educação e do novo FUNDEB, para pagamento de aposentados e pensionistas, pois ensejaria perda patrimonial para a área da educação;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92) dispõe que se aplica para todos que induzem ou concorrem para o ato de improbidade, verbis: “Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Código Penal Brasileiro, verbis: “Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”;

CONSIDERANDO, portanto, as responsabilidades do mandatário máximo do Estado de Pernambuco e dos Secretários Estaduais de Educação e da Fazenda de Pernambuco na correta aplicação e contabilização dos recursos previstos constitucionalmente para a área de educação;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE-PE nº 134/2021 pode, em tese, concorrer ou induzir a possível prática de ato de improbidade administrativa, por parte dos gestores da área de educação no Estado de Pernambuco, nos termos do Art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal 8.429/92;

CONSIDERANDO que a caracterização da possível improbidade, em tese, se potencializa, pela patente inconstitucionalidade, material e formal, da Resolução TCE-PE nº 134/2021;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas;

CONSIDERANDO que pesquisa realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal apontou irregularidades na transparência ativa dos gastos com recursos do FUNDEB no Estado de Pernambuco, destacando-se o fato de que o portal de transparência, ao tratar das despesas com pessoal realizadas com recursos oriundos do FUNDEB traz a identificação genérica de dois macroblocos de despesas, a saber: “gastos com pessoal” e “vencimentos e vantagens fixas” sem a identificação dos seus componentes de despesas;

CONSIDERANDO que, ainda segundo a pesquisa realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, o portal de transparência do Estado de Pernambuco, em vez de discriminar os componentes das despesas realizadas com pessoal, traz diversos dispêndios sob a rubrica “SEM DETALHAMENTO”, tornando oculto o gasto público;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco despendeu R\$ 31,54 bilhões de reais em verbas do FUNDEB nos macroblocos “gastos com pessoal” (R\$ 19,42 bilhões de reais) e “vencimentos e vantagens fixas” (12,12 bilhões de reais) nos últimos 12 (doze) exercícios financeiros, tornando-se imprescindível a adoção de medidas capazes de conceder transparência primária, íntegra, autêntica e atualizada (art. 7º, IV, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo, registros das despesas, quaisquer repasses ou transferência de recursos financeiros (art. 8º, §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE mantém o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), que consiste em ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

CONSIDERANDO que o art. 38, §1º, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), estabeleceu que a verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema – in casu o SIOPE, bem como que a ausência de registro das informações poderá acarretar a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o art. 38, §1º, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) alterou o paradigma do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) que, diga-se, passou de mecanismo informativo a sistema de verificação e consolidação dos dados da educação, sendo imprescindível para a certificação do cumprimento, por parte dos entes estaduais, do percentual mínimo de 25% em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a obrigação do preenchimento das informações do SIOPE decorre, ainda, de outros impositivos legais e infralegais, mais precisamente do art. 48, §§ 1º, inciso II, e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Portaria/MEC nº 844/2008;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco vem registrando, no SIOPE, despesas que não custearam serviços e manutenção do ensino – notadamente as Dotações Orçamentárias Especiais para pagamentos de aposentadorias e pensões – para fins do cálculo dos 25% de aplicação em educação, exigidos pelo art. 212 da Constituição Federal, induzindo a erro o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco ainda não preencheu, no exercício de 2021, as informações requeridas no SIOPE, dada a obrigação constante do art. 38, caput e § 1º, e do art. 13, § 4º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que o SIOPE funciona como uma das fontes do Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais do Tesouro Nacional – CAUC, que objetiva, dentre outros aspectos, disponibilizar informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais por parte dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e de organizações da sociedade civil necessários à celebração de instrumentos para transferência de recursos da União;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, XI e XX, da Portaria Interministerial nº 424/2016, são requisitos, dentre outros, para a celebração de convênios e contratos de repasse, a serem cumpridos pelo conveniente junto à União, a regularidade na aplicação mínima de recursos em educação, nos termos do art. 212 da Constituição, comprovada mediante consulta ao SIOPE, com validade até 30 de janeiro do exercício subsequente, ou apresentação de certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente dentro do seu período de validade;

CONSIDERANDO, portanto, que, para fins de recebimento de transferências voluntárias, os entes subnacionais devem informar ao SIOPE os gastos efetivamente direcionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo-se, pelas razões já expostas, despesas com aposentadorias e pensões;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993), RESOLVE RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, sob pena de eventual responsabilidade pessoal e solidária, ao Governador de Pernambuco, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, ao Secretário de Educação de Pernambuco, MARCELO DE ANDRADE BEZERRA BARROS, e ao Secretário da Fazenda de Pernambuco, DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ, que:

a) Não utilizem recursos oriundos da área de educação, inclusive do FUNDEB, para o pagamento de aposentados, pensionistas ou qualquer categoria enquadrada como pessoal inativo, nos termos do art. 212, §7º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), do art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº(s) 5719/SP, 5691/ES e 6049/GO;

b) Não contabilizem, no cálculo para aferição do cumprimento do limite de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput, da Constituição Federal de 1988), os valores despendidos a qualquer título com aposentados, pensionistas ou pessoal inativo, inclusive os constantes de Dotações Orçamentárias Específicas, nos termos do art. 212, §7º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), do art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº(s) 5719/SP, 5691/ES e 6049/GO; e

c) No prazo de 30 (trinta) dias: 1) disponibilizem, no portal de transparência do Estado de Pernambuco, a identificação dos componentes detalhados das despesas realizadas com recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal – vencimentos, vantagens, diárias, pensões, aposentadorias e quaisquer outras rubricas vinculadas a despesas com pessoal ativo e inativo –, atualizando-se mensalmente os referidos dados de transparência; 2) regularizem, no portal de transparência do Estado de Pernambuco, a identificação da rubrica “SEM DETALHAMENTO” nas despesas com recursos do FUNDEB, ocasião na qual deve passar a constar o efetivo componente da despesa realizada; 3) não utilizem a rubrica “SEM DETALHAMENTO” para divulgar quaisquer gastos vinculados ao FUNDEB, devendo-se constar o efetivo componente da despesa realizada; e 4) encaminhem documentação comprobatória do atendimento aos itens “1” a “4”; tudo nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal e dos arts. 7º, IV, e 8º, §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

d) No prazo de 30 (trinta) dias: disponibilizem, no portal de transparência do Estado de Pernambuco, a identificação dos componentes e a forma de realização do cálculo para aferição do cumprimento do limite de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino em relação aos últimos 05 (cinco) exercícios financeiros, detalhando-se os valores utilizados no cálculo destinados ao pagamento de pessoal inativo (aposentados, pensionistas, dentre outros), nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal e dos arts. 7º, IV, e 8º, §1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e

e) Preencham tempestivamente as informações relacionadas aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, assim como se abstenham de incluir, no referido sistema, para fins do cálculo de 25% das despesas realizadas na área de educação, eventuais gastos com pessoal inativo (aposentados e pensionistas), tudo nos termos do art. 212, §7º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020), do art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do art.

38, §1º, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB), do art. 48, §§ 1º, inciso II, e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Portaria/MEC nº 844/2008 e das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº(s) 5719/SP, 5691/ES e 6049/GO.

O Ministério Público Federal adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas. Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/1993, requisita-se, desde logo, que o Governador do Estado, o Secretário de Educação de Pernambuco e o Secretário da Fazenda de Pernambuco, em até 10 (dez) dias úteis, para fins de instrução do presente procedimento, informem se acatarão ou não esta Recomendação.

Publique-se a presente recomendação no Diário Oficial da União.

SILVIA REGINA PONTES LOPES  
Procuradora da República

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador da República

CLÁUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Autuação do expediente nº PRM-FLR-PI-00005157/2021 em Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o presente feito foi autuado a partir de cópia do Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000075/2020-23, visando garantir que recursos pagos mediante precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) sejam aplicados exclusivamente na educação;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a acompanhar a questão pela via extrajudicial nos municípios sob o raio de atuação desta Procuradoria da República, de maneira conjunta e individualizada, nos termos da promoção de arquivamento PRM-FLR-PI-00002518/2021;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao Procedimento Administrativo, insculpidas no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento principal e 43 (quarenta e três) procedimentos apensos (um para cada município sob atribuição desta Procuradoria), vinculando-os à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido nos Ofícios PGJ nº 611/2021 e PGJ nº 647/2021, observando o teor da Portaria PGJ nº 2211/2021, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 77ª Zona Eleitoral - Floriano, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES, no período de 20 de setembro de 2021 a 19 de outubro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 708, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria PRRJ Nº 695/2021 para cancelar as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO no período de 18 a 27 de outubro de 2021.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO solicitou cancelamento de férias

marcadas para o período de 18 a 27 de outubro de 2021 (Portaria PRRJ Nº 695/2021, publicada no DMPF-EXTRAJUDICIAL Nº 174, de 20 de setembro de 2021, página 21), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 695/2021 para cancelar as férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO marcadas para o período de 18 a 27 de outubro de 2021 incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Ref.: PP 1.30.002.000118/2020-85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993; no artigo 1º, caput, no artigo 2º, inciso II, e no artigo 4º, todos da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e no artigo 2.º, inciso II, e no artigo 5.º, ambos da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública, para a defesa do meio ambiente (art. 5º, II, "d", III, "d"; art. 6º, inciso VII, letras "a", "b", "c" e "g", e inciso XIV, letra "f", todos da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n.º 1.30.002.000118/2020-85, destinado a apurar possível ocupação irregular de toda a área de reserva legal da Lagoa do Campelo e de toda área de reserva legal da Lagoa do São Gregório, com desmatamento de vegetação nativa e contaminação das águas;

CONSIDERANDO o fim do prazo de conclusão de 180 dias previsto para o trâmite do sobredito procedimento preparatório, em conformidade com o artigo 4.º, § 1.º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe, vinculado à 4.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, o qual terá por objeto "Apurar possível ocupação irregular de toda a área de reserva legal da Lagoa do Campelo e de toda área de reserva legal da Lagoa do São Gregório, com desmatamento de vegetação nativa e contaminação das águas".

Como medidas iniciais, DETERMINA-SE:

a) o registro no Sistema Único, com as comunicações necessárias, além da devida publicação nos termos do artigo 4.º VI e 7º, §2º, I e II, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 5.º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

b) a expedição de novo ofício ao INCRA, com requisição para que esclareça se as áreas no entorno da Lagoa do Campelo e da Lagoa do São Gregório, na localidade de Mundeús, em Campos dos Goytacazes/RJ, pertinentes ao Assentamento Zumbi dos Palmares, pertencem ao ente federal ou se já foi expedido o Título de Domínio Sob Condição Resolutiva definitivamente quitado aos assentados (propriedade privada), considerando-se o teor da decisão da 4.ª CCR/MPF (doc. 83).

Em Campos dos Goytacazes - RJ.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO

Procurador da República em Substituição no 1º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000071/2021-11, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Licenciamento ambiental, mediante cobrança de taxa, por parte do Município de Santa Vitória do Palmar, para emissão de autorização para a realização de eventos comerciais consistentes tanto em passeio de bicicleta, caminhada ou maratona, como eventos automotivos, em área ambientalmente sensível, no referido Município, notadamente na faixa de praia".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000071/2021-11, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006. Oficie-se à SEMA/RS.

ANELISE BECKER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5013144-88.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Designa Promotor de Justiça para officiar, temporariamente, perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 366/2021- PGJ (Nº 0403472) de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS – Promotor Eleitoral com atuação perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima, no período de 06 a 08 de outubro de 2021, em razão de férias;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Dr. VALCIO LUIZ FERRI para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 7ª Zona Eleitoral – Pacaraima/RR, no período de 06 a 08 de outubro de 2021;

Art. 2º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 3º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Designa Promotores Eleitorais para oficiarem perante a 4ª Zona Eleitoral - São Luiz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 1º, da Resolução nº 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 27 de maio de 2008;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no seu art. 1º “atribui ao Procurador Regional Eleitoral a função de designar membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a justiça eleitoral de primeira instância”;

CONSIDERANDO que o inciso I do citado art. 1º determina que a “designação será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local”;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 366/2021- PGJ (Nº 0403472) de lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público de Roraima, por meio do qual é informado a esta Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento do Dr. FELIPE HELLU MACEDO – Promotor Eleitoral com atuação perante a 4ª Zona Eleitoral – São Luiz, no período de 13 de setembro a 08 de outubro de 2021, em razão de plantão e recesso de final de ano;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor Eleitoral Dr. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral – São Luiz/RR, no período de 13 a 20 de setembro de 2021;

Art. 2º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor Eleitoral Dr. LINCOLN ZANIOLO para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral – São Luiz/RR, no período de 21 a 29 de setembro de 2021;

Art. 3º Designar, em virtude do afastamento do titular, o Excelentíssimo Senhor Promotor Eleitoral Dr. JOAQUIM EDUARDO DOS SANTOS para exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral – São Luiz/RR, no período de 30 de setembro a 08 de outubro de 2021;

Art. 4º Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério Público do Estado de Roraima, para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º – Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

### PORTARIA Nº 11, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO a instauração dos autos do Inquérito Civil n. 1.33.002.000320/2017-08, com o objetivo inicial de "Apurar possível insuficiência de recursos repassados pela Foz do Chapecó Energia S/A ao Município de São Carlos/SC, para a construção do Parque Aquático Municipal";

CONSIDERANDO que, nos autos do referido Inquérito Civil, foi esclarecida a questão relativa ao parque aquático, sendo as apurações direcionadas para a regularização do poço tubular profundo, perfurado pela empresa Foz do Chapecó Energia S.A., como medida mitigadora definida no âmbito de licenciamento ambiental da UHE Foz do Chapecó;

CONSIDERANDO que, após ampla discussão entre as partes interessadas, decidiu-se pela elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo direitos e obrigações do Município de São Carlos/SC, da Foz do Chapecó Energia S.A., da Agência Nacional de Mineração e da Águas de Prata Mineração Ltda., no que tange à regularização e utilização do poço tubular profundo;

CONSIDERANDO que, após a aprovação e assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta pelos interessados, o Inquérito Civil esgotou sua finalidade e, portanto, deve ser arquivado;

CONSIDERANDO que a fiscalização de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta deve ser efetuada em Procedimento Administrativo próprio;

CONSIDERANDO, por fim, o determinado no Despacho PRM-SMO-SC-00004168/2021, o qual determinou o arquivamento do Inquérito Civil, a instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento, e providências relacionadas;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso IV, c/c art. 9º, ambos da Resolução n. 174/2017/CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo dos autos n. 1.33.002.000320/2017-08 (com o objetivo de promover a regularização e utilização do poço tubular profundo perfurado pela Foz do Chapecó Energia), devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 - CNMP c/c art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010, CSMPPF, vinculando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como diligência inicial, determino seja efetuado contato com o Município de São Carlos/SC, questionando quanto ao andamento dos procedimentos para criação da empresa de economia mista que será responsável, dentre outras atribuições, pela gestão do poço tubular profundo.

Sem prejuízo, acaso não encerrado este procedimento administrativo no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos pra análise da necessidade de prorrogação (art. 11, Resolução n. 174/2017 - CNMP).

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 25, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROGER FABRE, PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO o procedimento que apura possível falta de fornecimento do medicamento Insulina Lanthus, já padronizado pelo SUS, porém não fornecido, do qual necessita a paciente Eugênia Terezinha dos Santos.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível falta de fornecimento do medicamento Insulina Lanthus, já padronizado pelo SUS, porém não fornecido, do qual necessita a paciente Eugênia Terezinha dos Santos.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 28, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

O Excelentíssimo Senhor Roger Fabre, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a representação do Conselho Municipal de Assistência Social de Rio do Sul, requerendo providências em relação à morosidade na análise de pedidos de Benefício de Prestação Continuada, por parte do INSS;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar morosidade na análise de pedidos de Benefício de Prestação Continuada, por parte do INSS em Rio do Sul.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 29, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROGER FABRE, PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO notícia recebida de que o prédio sedo do INSS em Videira não tem condições de acessibilidade, além de outras deficiências.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar condições estruturais da edificação que sedia a Agência do INSS em Videira/SC.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 30, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ROGER FABRE, PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a notícia de que não houve retorno dos médicos peritos em todas as agências do INSS da atribuição da PRM de Caçador/SC;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para verificar se ocorreu o retorno dos médicos peritos em todas as agências do INSS da atribuição da PRM de Caçador/SC, bem ainda para verificar se as referidas agências estão cumprindo o protocolo de segurança

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROGER FABRE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 42, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000057/2021-85, em razão do declínio de atribuição realizado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, que encaminhou procedimento extrajudicial inicialmente instaurado para apurar a venda de lotes localizados em área de preservação permanente (dunas), no Balneário Camacho, Município de Jaguaruna, perpetrado pela empresa denominada "Minha Casa Top";

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação realizada no MP Estadual, a empresa em questão, sediada no Estado do Rio Grande do Sul, comercializa terrenos com baixos valores, em local suspeito, já que em área de dunas e próximo a sambaqui;

CONSIDERANDO que notificou-se a empresa investigada para manifestar-se nos autos e apresentar esclarecimentos sobre a regularidade do parcelamento de solo, que até o momento não houve resposta;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possível implantação de loteamento clandestino e venda de lotes irregulares, na localidade da Praia do Camacho, município de Jaguaruna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Tendo em vista que a empresa investigada, apesar de notificada, não apresentou esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, notifique-se o representante (através do e-mail ou telefone indicados na representação de fl. 03), para que, em 20 (vinte) dias, apresente esclarecimentos quanto ao local do referido parcelamento de solo clandestino, em tese sendo implantado na localidade do Balneário Camacho, município de Jaguaruna, indicando as coordenadas geográficas do local ou, ainda, que aponte a área do empreendimento através do Google Earth, a fim de auxiliar futura fiscalização no local pelos órgãos ambientais;

b) Após, requirite-se fiscalização ao IMA/SC no local indicado pelo representante ou, não havendo indicação, de forma geral no Balneário Camacho, município de Jaguaruna, a fim de verificar se existe, em andamento, algum parcelamento de solo naquela localidade, tendo em vista a prospecção de venda de mais de 2 mil lotes pela empresa "Minha Casa Top" (encaminhe-se cópia de fls. 09/16). Em caso positivo, que caracterize ambientalmente a área, notadamente para informar se se trata de área de preservação permanente; se situada na poligonal da APA da Baleia Franca; se interfere em terrenos e/ou acrescidos de marinha; se existe processo de licenciamento ambiental em curso sobre o empreendimento; entre outras considerações que entender pertinentes. Prazo para resposta: 45 (quarenta e cinco) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 17, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000076/2021-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000076/2021-57, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar possíveis atos de improbidade administrativa em razão de suposto sobrepreço na construção e reforma de ranchos de pesca, objeto do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 10/2020 (Processo n. 60.903/2020), realizados pelo Município de São Sebastião/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo visando acompanhar a construção de uma creche municipal em Nazaré Paulista/SP com verbas do FNDE.

Referida obra é decorrente da Concorrência Pública n. 1/2017 (Processo Administrativo n. 1657/2017) em que foi contratada pela Prefeitura de Nazaré Paulista a CODAL ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 07.273.747/0001-62 (Contrato n. 35/2018), o qual é oriundo do PAC n. 9082/2014, firmado pela municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA - OUT), promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 234, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002123/2021-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, 1 e pelo art. 129, incisos II, III e IX, 2 ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que no presente feito apurou-se a existência de indícios de ato de improbidade administrativa em tese praticados por THATIANA OLIVEIRA CASTANHO FIGUEIREDO (art. 5º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF3);

CONSIDERANDO que referidos fatos são de atribuição do Ministério Público Federal conforme o teor do art. 5o, incisos I, alínea “h”, e III, alíneas “a” e “b”, 4 e também o teor do art. 6o, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, 5 ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apuração do seguinte objeto: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. OFENSA A PRINCÍPIOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FALSOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Processo de Apuração Disciplinar e Civil SP.0262.2020.G.000084. Thatiana Oliveira Castanho Figueiredo” (art. 5º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF6).

DETERMINO, para a instrução do feito:

I - Autuem-se a presente Portaria e a íntegra do Procedimento nº 1.34.001.002123/2021-74 para a instrução do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;7

II – Cumram-se as diligências relacionadas no despacho que determinou a conversão do feito em Inquérito Civil, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;8

III – A remessa de cópia da presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;9

IV - Controle-se o prazo de tramitação, conforme art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP10 c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.11

Após, venham conclusos para análise.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 239, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) os elementos constantes no Procedimento Preparatório n. 1.34.001.006120/2020-29; e

e) o último acesso à plataforma TCU/CONECTA tramitação, por meio do qual se verificou que os fatos ainda estão em apuração,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.34.001.006120/2020-29, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução n. 23/2007,

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Apuração de eventuais irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT), relativas a inexatidões contratuais e prestação deficitária de serviços públicos por parte da Transbrasiliana Concessionária

de Rodovia S.A., que detém a concessão da BR-153/SP, conforme Edital nº 005/2007 – Concessão da Exploração da Rodovia: Trecho Divisa MG/SP Divisa SP/PR. No âmbito do TCU, o Processo Administrativo TC 026.756/2020-0 apontou que, entre os anos de 2016 e 2018, a Concessionária Transbrasiliana havia praticado fraudes na monitoração do pavimento e da sinalização da BR-153/SP.

NOTICIANTE: Tribunal de Contas da União

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos; e determina, para tanto:

1. Seja esta portaria juntada aos autos acima indicados (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
2. Seja a portaria registrada no Sistema Único; e sejam observadas as normas de regência (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Seja controlado o prazo de tramitação deste inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
4. Seja solicitada, se for o caso, a publicação desta portaria de instauração; e
5. Após passados 120 (dias) da presente data, determino seja realizada nova pesquisa na plataforma TCU/CONNECTA para atualização das informações.

ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000039/2021-99.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto desrespeito à Lei n. 14.034/2020 pela TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. (TAP Air Portugal), consistente na falta de reembolso de valor de passagens aéreas ao Sr. ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS.

Em sua narrativa (Manifestação n. 20210000684), datada de 6.1.2021, o denunciante noticiou que havia solicitado cancelamento de passagens aéreas no dia 23.3.2020, relativos a voos cancelados pela empresa TAP Air Portugal em decorrência da pandemia de Covid-19; que a empresa não ofereceu a opção de reembolso em dinheiro, mas apenas em voucher, contrariando a Lei n. 14.034/2020; que fez contatos com a empresa (Protocolos n. 2020.03/00002902512 e 2020.07/00003333309), mas, quase um ano após a solicitação, ainda não tinha sido reembolsado do valor das passagens, correspondente a R\$ 5.040,73 (f. 2-10 do download integral do procedimento preparatório).

De início, foi solicitada manifestação da empresa TAP Air Portugal (f. 18 e 37).

Em resposta, a companhia aérea informou que, conforme disposto no artigo 3º da Lei n. 14.034/2020, o reembolso do valor das passagens aéreas seria realizado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, e efetuado na forma original de pagamento até o dia 26.6.2021 (doze meses contados da data do voo cancelado). Ainda, esclareceu que emitiu um voucher no valor do bilhete e o enviou ao e-mail do denunciante, apenas para dar-lhe mais uma possibilidade, caso quisesse efetuar nova compra durante esse período de 12 meses; que, se não utilizasse o voucher, o consumidor receberia o seu reembolso nos termos da legislação vigente (f. 50-51).

Foi remetida cópia das informações prestadas pela empresa ao denunciante, para ciência e manifestação (f. 54 e 63).

Em 16.7.2021, o Sr. ANDERSON respondeu informando que a TAP Air Portugal, até então, ainda não tinha feito o reembolso na forma original de pagamento; que, em reclamação registrada no SAC da empresa (protocolo n. 2021-0001469761) nesse mesmo dia, foi informado de que o seu reembolso seria efetuado até abril de 2022, data de encerramento do voucher, contrariando, assim, as normas pertinentes ao caso (f. 73-76).

Foram solicitados esclarecimentos à companhia aérea (f. 79), a qual informou que o pedido de reembolso em formato original de pagamento, feito pela empresa à administradora do cartão de crédito do denunciante, ainda estava em processamento pela administradora, fora da égide da TAP; que, geralmente, o prazo para as administradoras efetuarem o reembolso em fatura do cliente é de 90 (noventa) dias (f. 87-90).

Cópia da nova manifestação da TAP Air Portugal foi remetida ao denunciante (f. 122), o qual, em 25.8.2021, informou que o reembolso na forma original de pagamento ainda não tinha sido realizado pela empresa (f. 127-131). Porém, três dias depois, em 28.8.2021, o Sr. ANDERSON comunicou que havia sido lançado um crédito de R\$ 5.478,27 na fatura do cartão utilizado para a compra das passagens aéreas e que, com isso, a lide estava resolvida (f. 143-146).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente procedimento, visto que o problema denunciado foi solucionado pela empresa representada, tendo o denunciante manifestado satisfação com o desfecho do caso. E, mesmo se o interessado não estivesse satisfeito com a solução alcançada, não caberia ao Ministério Público Federal defender o seu direito individual em juízo, visto que o artigo 15 do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/1993) dispõe ser vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Assim, pelas razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório.

Cientifique-se o interessado acerca desta decisão e do prazo para eventual recurso, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000100/2021-51, que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins realizou o atendimento de Alcina Ricardo Brito, residente no Município de Buriti do Tocantins/TO, ocasião em que relatou ser mãe de Romenia Brito, brasileira de 28 (vinte e oito) anos de idade, morta com 13 (treze) golpes de faca no dia 23 de novembro de 2.020 na República do Suriname;

(b) que, ainda segundo referido relato: (i) o principal suspeito pela morte é o também brasileiro AIMAR LOPES DE SOUSA (portador do RG nº 105.073 SSP/RR, nascido em 05/06/1.962, filho de Adelino Dias de Sousa e de Maria Lopes de Sousa), que à época dos fatos mantinha união estável com a vítima, residindo em uma vila às margens do rio Lawa, na divisa do Suriname com a Guiana Francesa; (ii) AIMAR se encontra custodiado cautelarmente, em razão desses fatos, em Paramaribo (Suriname), mas há indícios de que pode ser solto a qualquer tempo, em razão de suposta desídia das autoridades locais, que teriam paralisado as investigações; (iii) AIMAR já figurou como investigado em outro crime de homicídio, ocorrido no Município de Imperatriz/MA; e (iv) AIMAR responde a ação penal perante a Justiça Estadual de Roraima, pela prática do crime de estelionato (CP, art. 171);

(c) que o crime em tese praticado por AIMAR LOPES DE SOUSA contra Romenia Brito está sujeito à lei brasileira, embora cometido estrangeiro, por força do art. 7º, inciso II, alínea "b", do Código Penal, desde que cumpridas as condições a que se refere o § 2º do mesmo dispositivo legal, dentre as quais a de que o agente ingresse no território brasileiro;

(d) que, segundo informações prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, AIMAR está detido cautelarmente no presídio Huis Van Bewaring, localizado em Santo Boma, distrito de Paramaribo, desde novembro de 2.020, ainda sem julgamento, por acusação de homicídio, encontrando-se o caso em fase de coleta de depoimentos de testemunhas, sendo certo, contudo, que dada a situação da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) no país, os testemunhos foram adiados e não há previsão de nova data para ocorrerem;

(e) que, segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a ação penal pelo crime estelionato (CP, art. 171), a qual AIMAR respondia perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, foi extinta em razão da prescrição, pelo que não remanesce a possibilidade de extradição de AIMAR para fins de instrução de processo penal em curso no Brasil, nos termos dos artigos 81 e 88 da Lei n. 13.445/2.017 - o que, caso efetivado, resultaria, como consequência, em seu processo e julgamento, no Brasil, pelo delito de feminicídio praticado na República do Suriname;

(f) que a possibilidade de revogação da prisão provisória de AIMAR - decretada pelo Poder Judiciário da República do Suriname -, em razão da situação atual de paralisação da persecução penal, diante da suspensão da instrução processual decorrente da situação da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) no país, caracteriza, em tese, violação ao direito das vítimas à justiça e à reparação, previsto, entre outros diplomas normativos, na Resolução 40/34 da Organização das Nações Unidas (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder); e

(g) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, inciso III da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o trâmite da persecução penal, em curso no Poder Judiciário da República do Suriname, contra AIMAR LOPES DE SOUSA, nacional brasileiro, acusado da prática do crime de homicídio em desfavor de sua companheira Romenia Brito, brasileira de 28 (vinte e oito) anos de idade morta em 23 de novembro de 2.020 naquele país, promovendo as medidas necessárias à garantia do direito das vítimas à justiça e à reparação (Resolução 40/34 da ONU), dentre as quais, se necessário, a transferência do processo penal para o Poder Judiciário brasileiro.

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e

(IV) a remessa de cópia integral dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República, para que avalie a possibilidade de se requerer à República do Suriname a transferência do procedimento penal de AIMAR LOPES DE SOUSA ao Brasil.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO  
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.36.000.000838/2019-11.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ação coordenada elaborada pela 3ª CCR, em 2019, relacionada à má qualidade na prestação de serviço de telefonia móvel. Em síntese, foram identificados municípios em todo Brasil com histórico de má prestação de serviço, conforme indicadores de qualidade reunidos pela própria Anatel, e foram disponibilizados aos procuradores da república modelo de ACP a ser proposta em face da Anatel e da respectiva operadora com o objetivo principal de ressarcir prejuízos causados aos consumidores.

Registre-se que, quando o membro que ora subscreve assumiu o presente Ofício ministerial, em março de 2020, a representação da 3ª CCR nesta PRTO já havia aderido à ação coordenada e a assessoria preparado minutas de 03 (três) ações civis públicas para serem propostas. Ainda com espeque na análise realizada pela assessoria, foram identificados as seguintes operadoras e municípios (no âmbito de atribuição desta PRTO) com problemas de má prestação de serviço, nos termos da ação coordenada proposta: (I) Operadora Nextel (Cristalândia/TO e Lagoa da Confusão/TO), (II) Operadora Oi (Monte Santo do Tocantins/TO) e (III) Operadora Vivo (Centenário-TO, Ipueiras-TO, Lagoa da Confusão-TO, Miranorte-TO, Monte do

Carmo-TO, Nova Rosalândia-TO, Novo Acordo-TO, Oliveira de Fátima-TO, Paraíso do Tocantins-TO, Porto Nacional-TO, Pugmil-TO, Recursolândia-TO e Santa Maria do Tocantins-TO).

Eis um relato do que há de mais relevante.

É o caso de arquivamento, sobretudo por conta da insuficiência probatória para amparar o pedido principal formulado, indenização dos consumidores lesados.

Inicialmente, é importante aqui transcrever os dados coletados, referentes a cada Operadora/Município, que indicariam a má qualidade na prestação do serviço de telefonia móvel. Assim:

#### NEXTEL

| Município / Operadora    | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |  |
|--------------------------|------|--------------|-------------|----------|--|
|                          |      | Indicador    | Desconexão  |          |  |
|                          |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-3G |  |
| Cristalândia-TO / Nextel | 2017 | 4º (OUT-DEZ) | 50,1%       | 50,1%    |  |

| Município / Operadora         | Ano          | Métrica      | Indicadores  |            |          |       |      |
|-------------------------------|--------------|--------------|--------------|------------|----------|-------|------|
|                               |              | Indicador    | Conexão      | Desconexão |          |       |      |
|                               |              | Trimestre    | VOZ          | DADOS      | DADOS-3G | VOZ   |      |
| Lagoa da Confusão-TO / Nextel | 2017         | 4º (OUT-DEZ) |              | 11,7%      | 11,7%    |       |      |
|                               |              | 2018         | 1º (JAN-MAR) |            | 13,1%    | 13,1% | 6,7% |
|                               |              |              | 2º (ABR-JUN) |            | 5,9%     | 5,9%  |      |
|                               | 3º (JUL-SET) |              |              | 5,6%       | 5,6%     |       |      |
|                               | 4º (OUT-DEZ) |              | 81,9%        | 6,6%       | 6,6%     | 5,6%  |      |
|                               | 2019         | 1º (JAN-MAR) |              |            |          | 6,3%  |      |
|                               |              | 2º (ABR-JUN) |              | 7,9%       | 7,9%     |       |      |

#### OI

| Município / Operadora            | Ano  | Métrica      | Indicadores |  |
|----------------------------------|------|--------------|-------------|--|
|                                  |      | Indicador    | Conexão     |  |
|                                  |      | Trimestre    | DADOS-3G    |  |
| Monte Santo do Tocantins-TO / Oi | 2016 | 2º (ABR-JUN) | 82,2%       |  |

#### VIVO

| Município / Operadora | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|-----------------------|------|--------------|-------------|----------|------------|----------|
|                       |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                       |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Centenário-TO / Vivo  | 2014 | 2º (ABR-JUN) | 82,9%       | 82,9%    | 5,6%       | 5,6%     |
|                       |      | 3º (JUL-SET) | 68,9%       | 68,9%    | 9,5%       | 9,5%     |
|                       |      | 4º (OUT-DEZ) | 57,5%       | 57,5%    | 14,6%      | 14,6%    |
|                       | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 63,1%       | 63,1%    | 12,1%      | 12,1%    |
|                       |      | 2º (ABR-JUN) | 61,5%       | 61,5%    | 11,4%      | 11,4%    |
|                       |      | 3º (JUL-SET) | 61,1%       | 61,1%    | 6,6%       | 6,6%     |
|                       |      | 4º (OUT-DEZ) | 58,3%       | 58,3%    |            |          |
|                       | 2016 | 1º (JAN-MAR) | 65,3%       | 65,3%    |            |          |
|                       |      | 2º (ABR-JUN) | 66,1%       | 66,1%    | 6,4%       | 6,4%     |
|                       |      | 3º (JUL-SET) | 63,4%       | 63,4%    | 7,9%       | 7,9%     |
|                       | 2017 | 4º (OUT-DEZ) | 59,8%       | 59,8%    | 7,2%       | 7,2%     |
|                       |      | 1º (JAN-MAR) | 51,5%       | 51,5%    | 5,5%       | 5,5%     |
|                       |      | 2º (ABR-JUN) | 41,7%       | 41,7%    | 6,0%       | 6,0%     |
| 3º (JUL-SET)          |      | 50,0%        | 50,0%       | 5,6%     | 5,6%       |          |
|                       |      | 4º (OUT-DEZ) | 79,4%       | 79,4%    |            |          |

| Município / Operadora | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|-----------------------|------|--------------|-------------|----------|------------|----------|
|                       |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                       |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Ipueiras-TO / Vivo    | 2014 | 3º (JUL-SET) | 66,3%       | 66,3%    | 6,5%       | 6,5%     |
|                       |      | 4º (OUT-DEZ) | 53,7%       | 53,7%    | 11,0%      | 11,0%    |
|                       | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 71,0%       | 71,0%    | 8,0%       | 8,0%     |

|  |      |              |       |       |      |      |
|--|------|--------------|-------|-------|------|------|
|  |      | 2º (ABR-JUN) | 83,3% | 83,3% |      |      |
|  |      | 3º (JUL-SET) | 75,9% | 75,9% | 5,3% | 5,3% |
|  |      | 4º (OUT-DEZ) | 82,3% | 82,3% |      |      |
|  | 2016 | 1º (JAN-MAR) | 77,7% | 77,7% |      |      |
|  |      | 2º (ABR-JUN) | 77,9% | 77,9% |      |      |
|  |      | 3º (JUL-SET) | 69,0% | 69,0% |      |      |
|  |      | 4º (OUT-DEZ) | 65,5% | 65,5% |      |      |
|  | 2018 | 1º (JAN-MAR) |       |       | 6,3% | 6,3% |
|  |      | 2º (ABR-JUN) |       |       | 5,8% | 5,8% |

| Município / Operadora       | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|-----------------------------|------|--------------|-------------|----------|------------|----------|
|                             |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                             |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Lagoa da Confusão-TO / Vivo | 2014 | 2º (ABR-JUN) | 82,6%       | 82,6%    |            |          |
|                             |      | 3º (JUL-SET) | 77,9%       | 77,9%    |            |          |
|                             |      | 4º (OUT-DEZ) | 82,7%       | 82,7%    | 5,1%       | 5,1%     |
|                             | 2015 | 3º (JUL-SET) | 80,7%       | 80,7%    |            |          |
|                             | 2016 | 3º (JUL-SET) | 80,5%       | 80,5%    |            |          |

| Município / Operadora | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|-----------------------|------|--------------|-------------|----------|------------|----------|
|                       |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                       |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Miranorte-TO / Vivo   | 2014 | 3º (JUL-SET) | 84,8%       | 84,8%    |            |          |
|                       |      | 4º (OUT-DEZ) | 80,1%       | 80,1%    | 5,9%       | 5,9%     |
|                       | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 84,6%       | 84,6%    |            |          |
|                       |      | 2º (ABR-JUN) | 84,2%       | 84,2%    |            |          |
|                       | 2016 | 3º (JUL-SET) |             | 84,9%    |            |          |

| Município / Operadora    | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|--------------------------|------|--------------|-------------|----------|------------|----------|
|                          |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                          |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Monte do Carmo-TO / Vivo | 2014 | 1º (JAN-MAR) | 77,0%       | 77,0%    | 6,9%       | 7,0%     |
|                          |      | 2º (ABR-JUN) | 67,6%       | 67,6%    | 9,5%       | 9,5%     |
|                          |      | 3º (JUL-SET) | 62,1%       | 62,1%    | 11,5%      | 11,5%    |
|                          |      | 4º (OUT-DEZ) | 52,2%       | 52,2%    | 14,6%      | 14,6%    |
|                          | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 73,9%       | 73,9%    | 9,1%       | 9,1%     |
|                          |      | 2º (ABR-JUN) | 83,9%       | 83,9%    | 5,3%       | 5,3%     |
|                          |      | 3º (JUL-SET) | 78,6%       | 78,6%    | 5,7%       | 5,7%     |
|                          |      | 4º (OUT-DEZ) | 75,3%       | 75,3%    |            |          |
|                          | 2016 | 1º (JAN-MAR) | 83,2%       | 83,2%    |            |          |
|                          |      | 2º (ABR-JUN) | 79,8%       | 79,8%    |            |          |
|                          |      | 3º (JUL-SET) | 78,7%       | 78,7%    |            |          |
|                          |      | 4º (OUT-DEZ) | 83,4%       | 83,4%    |            |          |

| Município / Operadora     | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |
|---------------------------|------|--------------|-------------|----------|------------|
|                           |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |
|                           |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS-2G   |
| Nova Rosalândia-TO / Vivo | 2014 | 4º (OUT-DEZ) | 76,6%       | 75,7%    | 6,3%       |
|                           | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 82,8%       | 82,1%    |            |
|                           | 2016 | 3º (JUL-SET) | 81,5%       | 81,0%    |            |

| Município / Operadora | Ano  | Métrica      | Indicadores |  |
|-----------------------|------|--------------|-------------|--|
|                       |      | Indicador    | Conexão     |  |
|                       |      | Trimestre    | VOZ         |  |
| Novo Acordo-TO / Vivo | 2019 | 1º (JAN-MAR) | 83,6%       |  |

|                                |      | 2º (ABR-JUN) |             | 78,6%    |            |          |
|--------------------------------|------|--------------|-------------|----------|------------|----------|
| Município / Operadora          | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|                                |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                                |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Oliveira de Fátima-TO / Vivo   | 2014 | 3º (JUL-SET) | 77,1%       | 76,6%    |            |          |
|                                |      | 4º (OUT-DEZ) | 65,1%       | 64,4%    | 5,2%       | 7,7%     |
|                                | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 78,1%       | 77,7%    |            | 5,6%     |
|                                |      | 3º (JUL-SET) | 84,9%       | 84,7%    |            |          |
|                                | 2016 | 3º (JUL-SET) |             | 84,9%    |            |          |
| Município / Operadora          | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|                                |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                                |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Paraíso do Tocantins-TO / Vivo | 2014 | 3º (JUL-SET) | 83,6%       | 83,0%    |            |          |
|                                |      | 4º (OUT-DEZ) | 74,1%       | 72,8%    | 5,2%       | 7,8%     |
|                                | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 83,0%       | 82,3%    |            | 5,8%     |
|                                |      |              |             |          |            |          |
|                                | 2016 | 3º (JUL-SET) | 83,2%       | 82,7%    |            |          |
| Município / Operadora          | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|                                |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                                |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Porto Nacional-TO / Vivo       | 2014 | 3º (JUL-SET) | 84,4%       | 84,1%    |            |          |
|                                |      | 4º (OUT-DEZ) | 75,7%       | 75,2%    | 6,0%       | 8,3%     |
|                                | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 82,1%       | 81,7%    |            | 6,6%     |
|                                |      |              |             |          |            |          |
|                                | 2016 | 4º (OUT-DEZ) |             |          |            | 18,5%    |
| Município / Operadora          | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|                                |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                                |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Pugmil-TO / Vivo               | 2014 | 4º (OUT-DEZ) | 67,4%       | 66,7%    |            | 7,4%     |
|                                |      |              |             |          |            |          |
|                                | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 78,0%       | 77,5%    |            |          |
|                                |      | 2º (ABR-JUN) | 81,6%       | 81,3%    |            |          |
|                                | 2016 | 1º (JAN-MAR) | 83,9%       | 83,6%    |            |          |
| 3º (JUL-SET)                   |      | 82,9%        | 82,6%       |          |            |          |
| Município / Operadora          | Ano  | Métrica      | Indicadores |          |            |          |
|                                |      | Indicador    | Conexão     |          | Desconexão |          |
|                                |      | Trimestre    | DADOS       | DADOS-2G | DADOS      | DADOS-2G |
| Recursolândia-TO / Vivo        | 2014 | 1º (JAN-MAR) | 83,2%       | 83,2%    |            |          |
|                                |      | 2º (ABR-JUN) | 73,3%       | 73,3%    | 6,1%       | 6,1%     |
|                                |      | 3º (JUL-SET) | 67,9%       | 67,9%    | 8,1%       | 8,1%     |
|                                |      | 4º (OUT-DEZ) | 56,2%       | 56,2%    | 11,8%      | 11,8%    |
|                                | 2015 | 1º (JAN-MAR) | 74,3%       | 74,3%    | 8,7%       | 8,7%     |
|                                |      | 2º (ABR-JUN) | 84,4%       | 84,4%    | 5,4%       | 5,4%     |
|                                |      | 3º (JUL-SET) | 81,8%       | 81,8%    |            |          |
|                                |      | 4º (OUT-DEZ) | 84,0%       | 84,0%    |            |          |
|                                | 2016 | 1º (JAN-MAR) | 76,5%       | 76,5%    |            |          |
|                                |      | 2º (ABR-JUN) | 77,1%       | 77,1%    |            |          |
|                                |      | 3º (JUL-SET) | 72,6%       | 72,6%    |            |          |
|                                |      | 4º (OUT-DEZ) | 71,9%       | 71,9%    |            |          |
|                                | 2017 | 1º (JAN-MAR) | 57,6%       | 57,6%    |            |          |
| 2º (ABR-JUN)                   |      | 36,8%        | 36,8%       |          |            |          |
| 3º (JUL-SET)                   |      | 45,6%        | 45,6%       |          |            |          |
| 4º (OUT-DEZ)                   |      | 69,1%        | 69,1%       |          |            |          |

Quanto a esses dados, a própria 3ª CCR esclarece que “a Anatel estabeleceu uma meta mínima de 85% para indicadores de acesso ou conexão e meta máxima de 5% para indicadores de queda ou desconexão. A apuração da meta é feita a partir da média trimestral dos indicadores”. Ocorre que, a partir desses dados, não é possível depreender quais consumidores foram lesados, nem quantificar os prejuízos. Isso porque se tratam de dados genéricos de monitoramento regulatório, produzidos pela própria ANATEL.

Os pedidos pretendidos na ação coordenada, conforme minuta de ação civil pública disponibilizada, indicam a proteção de direitos de natureza individual homogênea. Para esse tipo de tutela, a possibilidade de individualização é *conditio sine qua nom* para a efetivação da prestação jurisdicional. Compartilho, aqui, do entendimento do colega Manoel de Souza Mendes Júnior, exposto na Notícia de Fato nº 1.34.007.000303/2019-47, que tratava do mesmo tema, nos seguintes termos:

Pois bem, eis os principais pedidos constantes da minuta de petição inicial fornecida pela 3ª CCR/MPF:

2. condene a operadora de telefonia móvel à reparação dos danos materiais, por meio da restituição da monta correspondente a 5% (cinco por cento) do valor cobrado pela prestação do serviço, multiplicado pelo número de meses formadores dos trimestres em que foram ou vierem a ser constatados indicadores críticos de qualidade, considerando individualmente cada indicador com meta desatendida e englobando o período dos 5 (cinco) anos que antecederem a propositura da ação e o período a ela subsequente, com o devido acréscimo de juros e correção monetária;

3. condene a operadora ré à obrigação de fazer consistente na promoção da reparação dos danos atinentes ao pedido precedente (item 2) por meio da restituição dos valores diretamente aos prejudicados, nos mesmos moldes previstos no Capítulo V do Título V do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC (art. 858 e seguintes);

(...)

9. determine à Anatel que promova a identificação dos usuários lesados e a aferição e certificação da realização da correta restituição que lhes é devida, comunicando ao Juízo os casos de não reparação dos danos para fim da imposição das medidas coercitivas cabíveis na via judicial contra a operadora, sem prejuízo das aplicáveis na via administrativa.

A sugestão, portanto, é de tutela de direitos individuais homogêneos.

Em decorrência, o procedimento adequado seria o da “ação” civil coletiva prevista pelo art. 91 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pelo art. 6º, inc. XII, da Lei Complementar n.º 75/93:

É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, e possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) e a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. “Direito coletivo” e designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*. E denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. E direito que não pertence a administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou a própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. Na definição de Pericles Prade, “são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade”.

Já os direitos individuais homogêneos, são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, e certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. Em outras palavras, os direitos homogêneos “são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais”. Quando se fala, pois, em “defesa coletiva” ou em “tutela coletiva” de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa.

(...)

Das considerações feitas, e possível estabelecer, com mais objetividade, a relação entre os direitos (materiais) a serem tutelados e os seus correspondentes instrumentos processuais. Se, do ponto de vista do direito material, são distintos e inconfundíveis os direitos coletivos *lato sensu* (= transindividuais, difusos e coletivos *stricto sensu*) e os direitos individuais homogêneos, não se pode estranhar que, para tutelá-los em juízo, seja também distintos os instrumentos criados pelo legislador, nomeadamente no que se refere aos modos e aos limites da legitimação ativa e à natureza das providências suscetíveis de postulação em juízo. É equivocada, por exemplo, a suposição, largamente difundida, de que a ação civil pública, criada pela Lei 7.347/85, e destinada a tutelar direitos transindividuais, pode ser também indiscriminada e integralmente utilizada para a tutela de direitos individuais. Diferentemente do que ocorre em relação a esses últimos, os conflitos a respeito de direitos transindividuais geram, por sua própria natureza, o que Barbosa Moreira denominou, corretamente, de “litígios essencialmente coletivos”, já que caracterizados, sob o aspecto subjetivo, como “concernentes a um número indeterminado e, pelo menos para efeitos práticos, indeterminável de sujeitos”, e, sob o aspecto objetivo, “porque o seu objeto é indivisível”. “Não se trata de uma justaposição de litígios menores, que se reúnem para formar um litígio maior”, esclarece o mesmo autor. “O seu objeto é por natureza indivisível”, já que “é impossível satisfazer o direito ou o interesse de um dos membros da coletividade sem ao mesmo tempo satisfazer o direito ou o interesse de toda a coletividade, e vice-versa: não é possível rejeitar a proteção sem que essa rejeição afete necessariamente a coletividade como tal. Se quiserem um exemplo, podemos mencionar o caso de um litígio que se forme a propósito de uma mutilação da paisagem. É impensável que a solução, seja ela qual for, aproveite a alguns e não aproveite a outros dos membros dessa coletividade. A solução será, por natureza, unitária e incindível”. Ora, a formatação processual da ação civil pública foi desenvolvida para atender a essa espécie de litígios, e não a outros, relativos a direitos individuais.

Na verdade, ressalvadas as aplicações subsidiárias admitidas por lei ou impostas pelo princípio da analogia, pode-se identificar, em nosso sistema processual, um subsistema que delinea claramente os modos e os instrumentos de tutela dos direitos coletivos (que são as ações civis públicas e a ação popular) e os modos e os instrumentos para tutelar coletivamente os direitos subjetivos individuais (que são as ações coletivas, nelas incluído o mandado de segurança coletivo).

(...)

A ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos representa, portanto, instrumento processual alternativo ao litisconsórcio ativo facultativo previsto no CPC. Consiste num procedimento especial estruturado sob a fórmula da repartição da atividade jurisdicional cognitiva em duas fases: uma, que constitui o objeto da ação coletiva propriamente dita, na qual a cognição se limita às questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados, ou seja, ao seu núcleo de homogeneidade; e outra, a ser provida em uma ou mais ações posteriores, propostas em caso de procedência da ação coletiva, em que a atividade cognitiva é complementada mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= margem de heterogeneidade).

(...)

A repartição da atividade cognitiva representa, como se pode perceber, mais uma importante diferença entre o procedimento da ação coletiva (= para tutela de direitos individuais homogêneos) e o da ação civil pública, destinada a tutelar direitos transindividuais: naquele, a atividade cognitiva é limitada ao núcleo de homogeneidade dos direitos controvertidos; e nesse, a cognição é ampla, envolvendo, como procedimento comum ordinário, a totalidade da controvérsia.

(ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-35, 48-49, 151-152.)

A tutela transindividual de direitos individuais homogêneos, porém, somente é adequada quando é possível a individualização dos titulares desses direitos. Aliás, a liquidação e a execução da sentença (genérica – CDC, art. 95)12 proferida em “ação” civil coletiva são, ordinariamente, individuais:

Na disciplina da liquidação das ações de classe, a legitimação ativa restou atrelada às diversas finalidades perseguidas. Assim, estabeleceu-se a legitimação individual das vítimas e sucessores para a liquidação dos danos ocasionados aos direitos individuais homogêneos, bem como a legitimação dos entes coletivos para a liquidação dos danos globais e residuais [fluid recovery] [CDC, art. 97].

(...)

Estando voltado o procedimento da liquidação nas ações de classe preponderantemente para a satisfação dos direitos individuais homogêneos, explica-se a prioridade que possuem as vítimas e seus sucessores para a concreção do quantum debeatur. Desta forma, torna-se lícito afirmar que inexistem, propriamente, uma concorrência de legitimação para a liquidação entre aqueles e os entes do art. 82 do CDC, senão uma legitimação necessária e subsidiária destes últimos, que tratarão de apurar, em situações especiais, e mesmo antes da fluência do prazo de um ano da condenação genérica, a reparação individualmente devida aos representados, ou, de outro lado, o montante reparatório global e residual (fluid recovery) no caso de, após transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença condenatória genérica, não ter havido um número de habilitações para a liquidação condizente com a gravidade do dano.

(...)

Encerrado o processo de liquidação da sentença genérica do art. 95 do CDC, em se chegando à determinação de valores destinados às reparações individualizadas e/ou reparação fluída, afinal se integra o título executivo passível de ensejar execução forçada.

As ações cíveis de condenação à reparação de danos individualmente sofridos por vítimas e sucessores, idealizadas em nosso ordenamento pelo art. 91 do CDC, foram concebidas, precipuamente, para disponibilizar aos lesados por evento comum um instrumento célere e efetivo para a justa recomposição patrimonial individual. Assim, lógica a prevalência das execuções individuais sobre a de cunho coletivo, bem como a previsão do microsistema de tutela dos direitos transindividuais da legitimação individual ou, até mesmo, coletiva para o processamento das execuções a título singular.

(VENTURI, Elton. Execução da tutela coletiva. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 130, 132, 147.)

No caso sob análise, não há direitos individuais (homogêneos) (...).

Voltando novamente às tabelas colacionadas, tome-se como exemplo a operadora Nextel no município de Lagoa da Confusão/TO, que no trimestre de janeiro a março de 2018 registrou um índice de desconexão de 6,7%, portanto em um patamar de 1,7% superior à métrica de 5% tida como aceitável. A instrução, a partir da metodologia adotada, não consegue mensurar quais os consumidores prejudicados (que tiverem um índice de desconexão superior à margem entendida como ideal), para o fim de subsidiar o(s) pedido(s) de indenização. Esse raciocínio se aplica a todos os outros casos ora listados.

Para além deste problema, seria possível aproveitar a ação coordenada para uma abordagem prospectiva do caso, ou seja, para uma tutela de direito coletivo, no sentido de a ANATEL, em conjunto com as demais operadoras, evitarem que os problemas voltassem a ocorrer. Nesta perspectiva, o empecilho é que os dados fornecidos pela 3ª CCR foram obtidos a partir da regulamentação dada pela Resolução Anatel n.º 575/11. Entretanto, em 26 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Resolução Anatel n.º 717/19, a qual, além de revogar diversos dispositivos da Resolução n.º 575 (art. 10), aprovou o (novo) Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações (RQUAL). Essa alteração normativa impacta diretamente em eventual tutela jurisdicional prospectiva, uma vez que deixa os dados obtidos normativamente desatualizados.

Ainda, buscou-se a análise da jurisprudência de casos em que as ações civis públicas desta ação coordenada da 3ª CCR foram de fato ajuizadas. Não se logrou êxito em localizar sentenças de procedência (o que não significa dizer que não existam), mas chamou atenção a sentença de improcedência proferida nos autos nº 5000306-95.2021.4.04.7113/RS, em que o MPF acionou a ANATEL e a TIM. O magistrado, por fundamentação semelhante a ora exposta, ausência de provas, julgou improcedentes os pedidos nos seguintes termos:

Os percentuais de taxa de conexão e desconexão de dados e voz por período, por município, foram juntados pelo MPF no procedimento preparatório trazido com a inicial, consoante se depreende dos dados e tabelas contidas nos anexos. No mais, o MPF não produziu provas ao longo do procedimento, embasou-se nos estudos e levantamentos genéricos de problemas de prestação de serviço de telefonia no Brasil ao longo dos anos (...) Ou seja, não houve indicação precisa, nos autos deste processo, dos meses ou períodos específicos em que a qualidade mínima de prestação do serviço de telefonia não foi atendido em Nova Prata/RS. Houve apenas uma indicação acima referida, entre janeiro-março dos anos de 2014 e 2015 (...) Basta a leitura da peça inicial da presente ACP para verificar uma série de diligências tomadas pela ANATEL, as quais são orientadas na tentativa de melhorar a qualidade dos serviços de telefonia, e de intensificar as atividades de fiscalização. Certo que essas medidas devem prosseguir, pois já sim o que melhorar no serviço prestado pelas telefônicas. No entanto, não pode ser dito que a ANATEL não vem qualificando sua atividade de controle e fiscalização ao longo do tempo.

Por essa razão, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Seguem em anexo à presente manifestação a promoção de arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº1.34.007.000303/2019-47, bem como a sentença proferida na ação civil pública n.º 5000306-95.2021.4.04.7113/RS, ambas aqui citadas.

Não há representante a ser comunicado, tendo em vista que os autos foram instaurados de ofício.

Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Após, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 176/2021  
Divulgação: terça-feira, 21 de setembro de 2021 - Publicação: quarta-feira, 22 de setembro de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**